

CONTRATO DE SUBCONCESSÃO DO ALGARVE LITORAL REFORMADO

E CONSIDERANDO QUE:

- (A) A EP – Estradas de Portugal, S.A. (doravante Concedente) lançou um concurso público internacional para a atribuição da Subconcessão do Algarve Litoral;
- (B) A Rotas do Algarve Litoral, S.A. (doravante) Subconcessionária é a sociedade anónima constituída pelo Agrupamento vencedor do concurso a que alude o Considerando anterior;
- (C) A Proposta apresentada pelo Agrupamento foi aceite pela Concedente, tal como resulta da fase de negociações, que decorreu nos termos e no âmbito das regras do referido concurso público;
- (D) A Proposta encontra-se integralmente consagrada na acta da última sessão de negociações, que ocorreu em 12 de Janeiro de 2009;

É ACORDADO E RECIPROCAMENTE ACEITE O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO QUE SE REGE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES

- 1.1. Neste contrato, e nos seus Anexos, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:
- a) ACE O Agrupamento Complementar de Empresas denominado Edifer, Dragados, Tecnovia, Conduril – Rodovias do Algarve Litoral, ACE, constituído entre os Membros do Agrupamento com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Projecto e Construção, das actividades de requalificação da Via;
 - b) Acordo de Subscrição de Capital O acordo celebrado entre a Subconcessionária e os Membros do Agrupamento, na qualidade de seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital social da Subconcessionária e à realização dos respectivos fundos próprios, de que uma cópia constitui o Anexo 16 ao Contrato de Subconcessão;
 - c) Acordo Parassocial O acordo celebrado entre os accionistas da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 17 ao Contrato de Subconcessão;

- | | | |
|----|---|---|
| d) | Agrupamento | O conjunto de sociedades comerciais, vencedor do concurso público referido no Considerando (A), cuja composição, bem como a identificação e participação percentual e nominal de cada uma das referidas sociedades no capital social da Subconcessionária figuram no Anexo 2 ao Contrato de Subconcessão; |
| e) | Áreas de Serviço | As instalações marginais à Via compostas por postos de abastecimento de combustíveis e outros eventuais equipamentos de apoio aos utentes, designadamente estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares, e zonas de repouso e de estacionamento de veículos; |
| f) | Bancos
Financiadores | As instituições de crédito financiadoras das actividades integradas na subconcessão, nos termos dos Contratos de Financiamento; |
| g) | Canal Técnico
Rodoviário | Canal Técnico Rodoviário – infra-estrutura de condutas e câmaras de visita e de passagem, instalada ao longo das vias e dos respectivos acessos, destinada ao alojamento de cabos de telecomunicações, a executar nos termos da Instrução Técnica compreendida no Anexo 21; |
| h) | Caso Base | O conjunto de pressupostos, projecções e outros dados de natureza económico-financeira constantes do ficheiro informático contido no CD-ROM não regravável que constitui o Anexo 5 ao Contrato de Subconcessão, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos e previstos no Contrato de Subconcessão; |
| i) | Caso Base de
Refinanciamento | Caso Base que resultará do Refinanciamento da Subconcessão, nos termos da cláusula 85. |
| j) | Código das
Expropriações | O diploma aprovado pela Lei 168/99, de 18 de Setembro, na redacção em vigor em cada momento; |
| k) | Código das
Sociedades
Comerciais | O diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, na redacção em vigor em cada momento; |
| l) | Contrato de
Operação e
Manutenção | O acordo celebrado entre a Subconcessionária e a Operadora, de que uma cópia constitui o Anexo 20 ao Contrato de Subconcessão; |
| m) | Contrato de
Projecto e
Construção | O acordo celebrado entre a Subconcessionária e o ACE, de que uma cópia constitui o Anexo 13 ao Contrato de Subconcessão; |
| n) | Contrato de
Subconcessão | O presente contrato, incluindo os Anexos, e todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer, adiante também designado simplesmente por Contrato ; |
| o) | Contratos de
Financiamento | Os acordos celebrados entre a Subconcessionária e os Bancos Financiadores, entre outros, de que uma cópia constitui o Anexo 14 ao Contrato de Subconcessão; |

p)	Contratos de Projecto	Os contratos identificados no Anexo 1 ao Contrato de Subconcessão e, ainda, os Contratos de Financiamento;
q)	CrITÉrios Chave	Os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, identificados no Anexo 9 ao Contrato de Subconcessão;
r)	Declaração de Impacte Ambiental ou DIA	O acto administrativo a que se refere o art. 2º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
s)	Declaração de Utilidade Pública ou DUP	O acto administrativo previsto no Título II do Código das Expropriações;
t)	Empreendimento Subconcessionado	O conjunto de bens que integram a Subconcessão, nos termos do número 10.1 do Contrato de Subconcessão;
u)	Empreiteiros Independentes	Entidades que não sejam membros do Agrupamento, nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no número 2 do artigo 63º da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004;
v)	Esclarecimentos	A informação prestada pela Concedente, através da carta número , de .
x)	Estabelecimento da Subconcessão	Tem o conteúdo que se encontra indicado na cláusula 9 do Contrato de Subconcessão;
y)	Estatutos	O pacto social da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 15 ao Contrato de Subconcessão;
z)	Estudo de Impacte Ambiental	Tem o sentido que à expressão é conferido pela alínea i) do número 2º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
aa)	Horas de Ponta	(i) de 2ª a 6ª Feira (excepto feriados nacionais), o período compreendido entre as 7 (sete) e as 10 (dez) horas e entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas; (ii) aos Domingos, o período compreendido entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas;
bb)	Inundações Catastróficas	Na fase de construção, significa a pluviosidade com um período de recorrência de 20 (vinte) anos. Na fase de exploração, significa uma pluviosidade acima da prevista para a cheia centenária;
cc)	InIR	Designa o InIR – Instituto de Infra-estruturas Rodoviárias, I.P.
dd)	IPC	Índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
ee)	IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado;
ff)	Lanço	As secções em que se divide a Via, correspondentes cada uma a uma alínea dos números 6.1. a 6.4. do Contrato de Subconcessão;
gg)	Manual de Operação e	Significa o documento elaborado nos termos dos números 52.1, 52.2 e 52.4 a 52.7;

Manutenção

hh)	Membro do Agrupamento	Cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento, à data da adjudicação provisória da Subconcessão;
ii)	Operadora	A sociedade denominada Marestrada – Operações e Manutenção Rodoviária, S.A. que desenvolverá as actividades previstas no Contrato de Operação e Manutenção;
jj)	Partes	A Concedente e a Subconcessionária;
kk)	Plano de Controlo de Qualidade	Significa o documento elaborado nos termos dos números 52.1, 52.3 e 52.5 a 52.7;
ll)	Plano de Recuperação de Atrasos	Significa o documento elaborado nos termos da cláusula 39;
mm)	PRN 2000	O Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho, na redacção em vigor na data da assinatura do Contrato;
nn)	Programa de Trabalhos	Documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Subconcessão, que constitui o Anexo 3 ao Contrato de Subconcessão;
oo)	Programa de Trabalhos Actualizado	Significa o documento elaborado nos termos do número 38.1;
pp)	Proposta	O conjunto de documentação apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (A), tal como consta, integralmente, da acta da sessão de negociações que ocorreu em 12 de Janeiro de 2009;
qq)	Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida	Tem o significado previsto na nota (a) do quadro 10 do Anexo III-A do Programa de Concurso.
rr)	Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo	Tem o significado previsto na nota (b) do quadro 10 do Anexo III-A do Programa de Concurso.
ss)	RECAPE	Designa o relatório referido no artigo 28º, nº 1, <i>in fine</i> , do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
tt)	Refinanciamento da Subconcessão	A alteração das condições constantes dos Contratos de Financiamento ou dos contratos que os venham a substituir ou alterar, ou a sua substituição por outros contratos ou por outras estruturas de financiamento e que, em qualquer dos casos, (i) tenham impacto, mesmo que indirecto, nas datas ou nos montantes de qualquer pagamento a um Banco Financiador ou, (ii) aumentem ou diminuam o montante global do financiamento contratado;
uu)	Sistema de Telemática Rodoviária	Conjunto integrado pelos sub-sistemas de comando e controlo, de transporte de informação, de sinalização de mensagens variáveis, de vídeo monitorização, de recolha automática de dados de tráfego, de recolha automática de dados

		meteorológicos, de emergência SOS, de gestão dos túneis, de interacção automática infra-estrutura/veículo, de gestão automática de eventos e gestão automática do tráfego, a executar nos termos da Instrução Técnica compreendida no anexo 21;
vv)	Subconcessão	O conjunto de direitos e obrigações atribuído à Subconcessionária por intermédio do Contrato de Subconcessão;
xx)	Sublanço	Troço viário da plena via da Via, situado entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou auto-estrada já construída ou em construção à data de assinatura do Contrato de Subconcessão;
yy)	Termo da Subconcessão	Extinção do Contrato de Subconcessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
zz)	TIR Accionista	Tem o significado previsto na nota (e) do quadro 10 do Anexo III-A do Programa de Concurso
Aaa)	TMDA	Tráfego médio diário anual;
Bbb)	Via	A secção corrente e os nós de ligação dos lanços identificados nos números 6.1. a 6.4. do Contrato de Subconcessão, bem como os respectivos conjuntos viários associados;
Ccc)	Vias Rodoviárias Concorrentes	Vias rodoviárias de âmbito nacional não construídas nem previstas no PRN à data da assinatura do Contrato de Subconcessão, cuja entrada em serviço afecte de modo significativo o tráfego registado em cada Lanço;
Ddd)	Vocabulário de Estradas e Aeródromos	Designa a publicação, de 1962, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil e suas actualizações.

- 1.2. Os termos definidos no número anterior no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2. ANEXOS

- 2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Subconcessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

ANEXO 1	Lista dos Contratos de Projecto
ANEXO 2	Composição do Agrupamento e Estrutura Accionista da Subconcessionária
ANEXO 3	Programa de Trabalhos
ANEXO 4	Declaração dos Accionistas da Subconcessionária
ANEXO 5	Caso Base
ANEXO 5A	Pagamentos a efectuar à Concedente
ANEXO 5B	Tarifa por disponibilidade anual, fixa e não revisível
ANEXO 6	Acordo Directo referente ao Contrato de Projecto e Construção
ANEXO 7	Acordo Directo com os Bancos Financiadores
ANEXO 8	Definição dos Lanços e Sublanços e Limites da Subconcessão

ANEXO 9	Critérios Chave da Reposição do Equilíbrio Financeiro
ANEXO 10	Acordo Directo referente ao Contrato de Operação e Manutenção
ANEXO 11	Minuta de Garantia Bancária referente à Caução
ANEXO 12	Externalidades

2.2. Encontram-se anexos ao Contrato de Subconcessão, e estão submetidos ao regime que lhe for, nos seus termos, aplicável, os seguintes documentos:

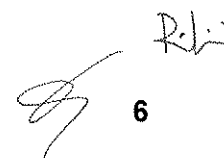
ANEXO 13	Contrato de Projecto e Construção
ANEXO 14	Contratos de Financiamento
ANEXO 15	Pacto Social da Subconcessionária
ANEXO 16	Acordo de Subscrição de Capital
ANEXO 17	Acordo Parassocial
ANEXO 18	Garantia Bancária referente aos fundos próprios da Subconcessionária
ANEXO 19	Programa de Seguros
ANEXO 20	Contrato de Operação e Manutenção
ANEXO 21	Instrução Técnica sobre requisitos técnicos mínimos para os Sistemas de Telemática Rodoviária e Instrução Técnica com os requisitos para a execução de Canal Técnico Rodoviário para a instalação de cabos de telecomunicações
ANEXO 22	Garantias vigentes relativas à Via

3. EPÍGRAFES E REMISSÕES

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato de Subconcessão e nos documentos referidos no número 2.2 e respectivos apêndices foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato de Subconcessão, para cláusulas, números ou alíneas são efectuadas para cláusulas, números ou alíneas do próprio Contrato de Subconcessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

4. LEI APLICÁVEL

- 4.1. O Contrato de Subconcessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 4.2. Na vigência do Contrato de Subconcessão, observar-se-ão:
- As disposições do Contrato de Subconcessão;
 - A legislação aplicável em Portugal.
- 4.3. Salvo tratando-se de referências ao PRN 2000 ou de outras excepções expressamente consignadas, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários, feitas no Contrato de Subconcessão ou nos documentos referidos no número 2.2, devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.



5. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

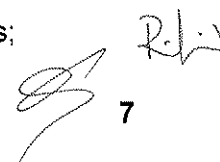
- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Subconcessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos referidos no número 2.1. que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer dos documentos referidos nos números 2.1 e 2.2. deverão ser consideradas as disposições do Contrato de Subconcessão.
- 5.2. As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Subconcessão e entre estes e aqueles por que se rege a Subconcessionária, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:
- a) O estabelecido no clausulado do Contrato de Subconcessão prevalecerá sobre os demais documentos;
 - b) Atender-se-á, em segundo lugar, ao estabelecido nos Anexos e Apêndices ao Contrato de Subconcessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus Anexos, e respectivos apêndices, que seja objecto da divergência;
 - c) Em terceiro lugar atender-se-á à Proposta, sem prejuízo de prevalecerem as exigências do Caderno de Encargos sobre as da Proposta quando àquelas correspondam melhores soluções e/ou melhores resultados e / ou melhores garantias de qualidade e segurança;
 - d) Em quarto lugar, e sem prejuízo do disposto na parte final da anterior alínea c), atender-se-á ao Caderno de Encargos e aos Esclarecimentos ao Caderno de Encargos;
 - e) Em quinto lugar atender-se-á ao Programa de Concurso e aos Esclarecimentos ao Programa de Concurso.
- 5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável ao Contrato de Subconcessão serão resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Subconcessionária e no funcionamento ininterrupto da Subconcessão.

CAPÍTULO II

OBJECTO E TIPO DA SUBCONCESSÃO

6. OBJECTO

- 6.1. A Subconcessão tem por objecto a concepção, projecto, demais trabalhos de requalificação, financiamento, exploração e conservação por um período de 30 (trinta) anos a contar da assinatura do Contrato de Subconcessão, sem cobrança de portagem aos utentes, do itinerário em serviço constituído pelos seguintes lanços:
- a) EN125 – Vila do Bispo / Lagos, com uma extensão aproximada de 22 quilómetros;
 - b) ER125 – Lagos / Nó do IC4, com uma extensão aproximada de 75 quilómetros;



- c) IC4 – Nó da A22 / Faro, com uma extensão aproximada de 6 quilómetros
- d) EN125 – Faro / Olhão, com uma extensão aproximada de 15 quilómetros;
- e) ER125 – Olhão / Acesso à A22 (Pinheira), com uma extensão aproximada de 37 quilómetros, incluindo a requalificação do troço a municipalizar até ao limite do concelho de Vila Real de Santo António;

compreendendo a concepção, projecto, construção de raiz, financiamento, exploração e conservação por um período de 30 (trinta) anos a contar da assinatura do Contrato de Subconcessão, sem cobrança de portagem aos utentes, das seguintes variantes, a integrar no referido itinerário:

- f) EN125 – Variante a Lagos, com a extensão aproximada de 1,5 quilómetros;
- g) ER125 – Variante de S. Lourenço / Troto, com a extensão aproximada de 2,5 quilómetros;
- h) EN125 – Variante a Faro (2ª Fase), com uma extensão aproximada de 2,5 quilómetros;
- i) EN125 – Variante de Olhão, com a extensão aproximada de 5,5 quilómetros;

6.2. É também objecto da Subconcessão a concepção, projecto, construção de raiz, financiamento, exploração e conservação por um período de 30 (trinta) anos a contar da assinatura do Contrato de Subconcessão, sem cobrança de portagem aos utentes, dos seguintes lanços :

- a) Variante à EN2 – S. Brás de Alportel / Faro, com a extensão aproximada de 14 quilómetros.
- b) EN 395 – Guia (ER125) / Albufeira, com a extensão aproximada de 3,5 quilómetros.

6.3. É igualmente objecto da Subconcessão a concepção, projecto, demais trabalhos de requalificação, financiamento, exploração e conservação por um período de 30 (trinta) anos a contar da assinatura do Contrato de Subconcessão, sem cobrança de portagem aos utentes, dos seguintes lanços de estrada em serviço:

- a) IC1 – Messines (ER124) / Guia (IC4), com uma extensão aproximada de 14,5 quilómetros;
- b) EN124 – Porto de Lagos / ER125, com a extensão aproximada de 5,5 quilómetros;
- c) ER124 – Porto de Lagos / Silves, com a extensão aproximada de 10 quilómetros;
- d) EN124-1 – Silves / ER125 com a extensão aproximada de 6,5 quilómetros;
- e) EN125-10 – Faro (IC4) / Aeroporto de Faro, com a extensão aproximada de 3 quilómetros;
- f) EN266 – Monchique / Porto de Lagos, com a extensão de 16 quilómetros;
- g) EN268 – Vila do Bispo / Sagres, com a extensão aproximada de 8 quilómetros;
- h) ER270 – ER125 / Nó da A22 (Bolíqueime) com a extensão de 2,5 quilómetros.
- i) EN270 – Nó de Tavira (A22) / ER125, com uma extensão aproximada de 3,5 quilómetros;
- j) EN395 – Guia (IC4) / Guia (ER125), com a extensão aproximada de 1 quilómetro;

- k) EN396 - Loulé / Nó da A22 (Loulé 1), com a extensão aproximada de 1,5 quilómetros;
- l) ER396 - Nó da A22 (Loulé 1) / Quarteira, com a extensão aproximada de 9,5 quilómetros;
- m) EN398 – Olhão (EN125) / Nó da A22 (Olhão), com a extensão aproximada de 7,5 quilómetros;

6.4. É ainda objecto da Subconcessão a concepção, projecto, demais trabalhos de requalificação, financiamento e entrega à Concedente, para transferência para o domínio municipal, dos seguintes lanços de estrada em serviço, designados por:

- a) EN125 – Acesso à Praia da Luz e a Rotunda do Centro de Saúde de Lagos, com a extensão aproximada de 1,5 quilómetros.
- b) ER125 – Nó de S. Lourenço / Nó de S. João da Venda, com a extensão aproximada de 3,5 quilómetros;
- c) EN125 – Acesso à A22 (Pinheira) / Limite do concelho de V. Real St.º António, com a extensão aproximada de 1,5 quilómetros;
- d) EN268 – Sagres / Limite zona urbana Sagres, com a extensão aproximada de 1,5 quilómetros;

6.5. A requalificação da Via terá os seguintes principais objectivos:

- i) Redução dos níveis de sinistralidade na generalidade e em particular nas zonas urbanas e pontos negros;
- ii) Melhoria de desempenho da Via, ao nível da capacidade e das condições de fluidez da circulação, disciplinando o tráfego de forma a garantir maior fluidez de circulação, permitindo a redução dos tempos de percurso e uma previsão antecipada dos utentes sobre esses mesmos tempos; e
- iii) Melhoria da qualidade de vida, através de intervenções a nível urbano e ambiental, com redução dos níveis de ruído e de emissões de poluentes.

6.6. O projecto de requalificação deverá compreender as seguintes intervenções:

- i) Intervenção com vista a dotar a Via de características homogéneas ao longo do traçado, uniformizando velocidades de circulação e criando um ambiente rodoviário constante;
- ii) Intervenção ao nível do ordenamento das áreas adjacentes à Via, com vista a reduzir as acessibilidades marginais, limitar o estacionamento nas bermas e restrições de viragem, à custa da criação de acessos alternativos e vias de serviço;
- iii) Intervenção ao nível do tratamento urbano das travessias reduzindo os conflitos entre o tráfego local e de passagem, através da introdução de soluções de acalmia de tráfego, aumento da qualidade urbanística da travessia e melhoria da qualidade de vida das populações residentes;

- iv) Intervenções ao nível da geometria das intersecções na Via, recorrendo na generalidade à implantação de intersecções giratórias, permitindo o aumento de capacidade da intersecção e da segurança rodoviária.
- 6.7. A requalificação da Via, entendida em sentido lato, abrange a construção de raiz dos lanços previstos no número 6.2, assim como as actividades de requalificação concretamente previstas nos números 6.1, 6.3 e 6.4, sendo que estas últimas se tipificam da seguinte forma:
- i) Construção de variantes;
 - ii) Remodelação geométrica de intersecções através da construção de rotundas, com eliminação dos sistemas semaforicos existentes;
 - iii) Criação de vias de serviço em zonas de grande desenvolvimento industrial e comercial;
 - iv) Eliminação de cruzamentos, entroncamentos e viragem à esquerda;
 - v) Requalificação total do pavimento, sistemas de drenagem e sinalização e segurança;
 - vi) Introdução de sistema de "Controle e Gestão Dinâmica do Tráfego";
 - vii) Recurso à vegetação e à "cor" para um maior enquadramento da Via no tecido urbano, aumentando a atractividade pela região.
- 6.8. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão e a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente Contrato, os bens que integram a Subconcessão, efectuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.
- 6.9. A Subconcessionária tem direito a receber:
- (a) Os valores correspondentes à remuneração da Subconcessão, em conformidade com o disposto neste Contrato;
 - (b) Os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço;
 - (c) Outros rendimentos, em termos a autorizar pela Concedente e desde que obtidos no âmbito da Subconcessão.

7. SERVIÇO PÚBLICO

- 7.1. A Subconcessionária deve desempenhar as actividades subconcessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público

e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exactos termos das disposições aplicáveis do presente Contrato.

- 7.2. A Subconcessionária não poderá recusar a utilização da Via a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes da mesma.

8. NATUREZA DA SUBCONCESSÃO

A Subconcessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Via que integra o seu objecto.

9. ESTABELECIMENTO DA SUBCONCESSÃO

O Estabelecimento da Subconcessão é composto:

- a) Pela Via;
- b) Pelos centros de assistência, manutenção e outros serviços de apoio aos utentes da Via e nela situados;
- c) Pelas Áreas de Serviço, pelas áreas de repouso e pelos centros de controlo de tráfego.

10. EMPREENDIMENTO SUBCONCESSIONADO

- 10.1. Integram a Subconcessão:

- (a) O Estabelecimento da Subconcessão;
- (b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respectivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e conservação da Via, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, o Sistema de Telemática Rodoviária e, em geral, os bens afectos à exploração e conservação da Via, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço e quaisquer bens necessários à referida exploração e conservação que pertençam à Subconcessionária e outros activos não afectos à Subconcessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à Subconcessão.

- 10.2. Todos os equipamentos, nomeadamente os equipamentos de telemática rodoviária, a integrar na Subconcessão serão novos, devendo, para o efeito, todos os equipamentos de telemática rodoviária existentes no Empreendimento Subconcessionado à data de entrada em vigor do Contrato de Subconcessão ser retirados e devolvidos à Concedente

- 10.3. A Subconcessionária elaborará, e manterá permanentemente actualizado e à disposição da Concedente, um inventário do património que integra a Subconcessão, que mencionará os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.

10.4. Integram o domínio público:

- (a) A Via;
- (b) Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a requalificação da Via, incluindo a construção dos centros de controlo de tráfego e dos centros de assistência e manutenção, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, bem como as edificações neles construídas.

10.5. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior, constitui a Via:

- (a) O terreno por ela ocupado e a estrada nele construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os passeios, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação, se existir e o Canal Técnico Rodoviário;
- (b) As obras de arte incorporadas na Via e os terrenos para implantação dos centros de controlo de tráfego e dos centros de assistência e manutenção, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

10.6. A Subconcessionária não poderá por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Subconcessão ou o domínio público rodoviário do Estado sob administração da Concedente, os quais não podem igualmente ser objecto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente contrato.

10.7. Os bens móveis que se incluam na alínea (b) do número 10.1. poderão ser onerados em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada à Concedente, se não resultar já daqueles Contratos de Financiamento, através do envio, nos 10 (dez) dias seguintes à sua execução, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrarem tal oneração.

10.8. A Subconcessionária apenas poderá alienar os bens móveis que se incluam na alínea (b) do número 10.1. se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Subconcessão.

10.9. Os termos dos negócios efectuados ao abrigo do número anterior deverão ser comunicados à Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número 10.10.

10.10. Os bens que tenham perdido utilidade para a Subconcessão serão abatidos ao inventário referido no número 10.2, mediante prévia autorização da Concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 60 (sessenta) dias contados da recepção do pedido de abate.

- 10.11. Nos últimos 5 (cinco) anos de duração da Subconcessão, os termos dos negócios referidos nos números 10.6 e 10.7 deverão ser comunicados pela Subconcessionária à Concedente com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo este opor-se à sua concretização, nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção daquela comunicação. A oposição da Concedente impede a Subconcessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.
- 10.12. Revertem automaticamente para a Concedente, no Termo da Subconcessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por este, todos os bens e direitos que integram a Subconcessão.
- 10.13. Os bens e direitos da Subconcessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, poderão ser livremente alienados, onerados e substituídos pela Subconcessionária.

CAPÍTULO III

DELIMITAÇÃO FÍSICA DA SUBCONCESSÃO

11. DELIMITAÇÃO FÍSICA DA SUBCONCESSÃO

- 11.1. Os limites da Subconcessão são definidos pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos aprovados.
- 11.2. O traçado dos Lanços e Sublanços a construir será o que figurar nos projectos aprovados nos termos do presente Contrato de Subconcessão.
- 11.3. Os nós de ligação integram a Subconcessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, os troços de estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Subconcessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja, exclusivamente, de acesso à Via.
- 11.4. Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão ou subconcessão, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto no que se refere à iluminação, cuja manutenção e custo de funcionamento será assegurado, na totalidade, incluindo a zona das vias de aceleração, pela subconcessionária que detenha o ramo de ligação.
- 11.5. As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficarão afectas à subconcessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura. No caso de partilha do tabuleiro, ficará afectada à subconcessionária que a construiu.
- 11.6. Todas as obras de arte de transposição da Via integram a Subconcessão, mesmo que não sejam construídas pela Subconcessionária, sendo esta apenas responsável pela

parte estrutural, juntas de dilatação, passeios, guarda-corpos e redes de protecção antivandalismo, e sem prejuízo dos direitos (nomeadamente de regresso) que puder exercer perante terceiros relativamente a eventuais defeitos de projecto e de construção nas mesmas detectados. Os projectos de quaisquer novas obras de transposição da Via a executar por quaisquer terceiros deverão ser submetidos a parecer consultivo prévio da Subconcessionária.

- 11.7. A Subconcessionária é responsável pela conservação das intersecções por si construídas nos extremos dos ramais de ligação.

12. EXTENSÃO DA VIA

A medição das vias é efectuada de acordo com o respectivo eixo de cálculo, sendo os pontos extremos das vias os seguintes:

- a) No casos de contacto de plena via com uma estrada ou auto-estrada que não faça parte da Subconcessão, o ponto extremo a considerar é o perfil de contacto do eixo das duas vias;
- b) Nos casos de contacto, através de um nó de ligação, com uma estrada ou auto-estrada que não faça parte da Subconcessão, o ponto extremo a considerar é o eixo da obra de arte desse nó;
- c) Nos casos de contacto, através de um nó de ligação composto por duas obras de arte, com uma estrada ou auto-estrada que não faça parte da Subconcessão, o ponto extremo a considerar será a média da distância de cada uma dessas obras de arte.

CAPÍTULO IV

DURAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

13. PRAZO E TERMO DA SUBCONCESSÃO

- 13.1. O prazo da Subconcessão é de 30 (trinta) anos a contar da data de assinatura do Contrato de Subconcessão, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que ocorrer o 30.º (trigésimo) aniversário dessa assinatura.
- 13.2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, para além do prazo da Subconcessão, das disposições do Contrato de Subconcessão que, pela sua natureza, perduram para além do Termo da Subconcessão.

CAPÍTULO V

SOCIEDADE SUBCONCESSIONÁRIA

14. OBJECTO SOCIAL, SEDE E FORMA

A Subconcessionária terá como objecto social exclusivo o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Subconcessão, se consideram integradas na Subconcessão, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Subconcessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.

15. ESTRUTURA ACCIONISTA DA SUBCONCESSIONÁRIA

- 15.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento na exacta medida que foi pelo Agrupamento indicada na Proposta. Qualquer alteração da posição hierárquica dos Membros do Agrupamento no capital da Subconcessionária carece de autorização prévia da Concedente.
- 15.2. A transmissão de acções da Subconcessionária é expressamente proibida até 3 (três) anos após a conclusão total da requalificação da Via.
- 15.3. Decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter acções da Subconcessionária, desde que:
 - (a) Até 5 (cinco) anos após a data da entrada em serviço do último Lanço a construir, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto accionistas directos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais;
 - (b) Decorrido o prazo previsto na alínea anterior, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto accionistas directos ou indirectos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais.
- 15.4. A Subconcessionária comunicará à Concedente, no prazo de 5 (cinco) dias após lhe ter sido solicitado, o registo de qualquer alteração na titularidade das acções, sobrestando no registo até obter autorização da Concedente para tal, nos casos em que esta seja exigível.
- 15.5. Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de acções da Subconcessionária efectuadas em violação do disposto no presente Contrato ou nos Estatutos e a Subconcessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que adquira ou possua acções representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
- 15.6. Consideram-se acções, para os efeitos previstos na presente cláusula, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Subconcessionária, que confirmam ou, por força do disposto no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir, direito de voto aos seus titulares.

16. CAPITAL

- 16.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se subscrito e realizado nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.

- 16.2. Todas as acções representativas do capital social da Subconcessionária são obrigatoriamente nominativas, independentemente de poderem ser tituladas ou escriturais.
- 16.3. A Subconcessionária obriga-se a manter a Concedente permanentemente informado sobre o cumprimento e o incumprimento do Acordo de Subscrição de Capital, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos nele contempladas foram realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.
- 16.4. O incumprimento das obrigações de capitalização da Subconcessionária, tal como previstas no Acordo de Subscrição de Capital, constitui incumprimento do Contrato de Subconcessão, salvo se atempadamente sanado pelo accionamento das garantias bancárias cuja minuta constitui o Anexo 18 ao Contrato de Subconcessão.
- 16.5. A Subconcessionária não poderá proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento da Concedente.
- 16.6. A Subconcessionária não poderá, até à conclusão da requalificação de toda a Via, deter acções próprias.

17. ESTATUTOS E ACORDO PARASSOCIAL

- 17.1. Quaisquer alterações aos Estatutos deverão ser objecto de autorização prévia da Concedente, sob pena de nulidade.
- 17.2. Deverão ser objecto de autorização prévia da Concedente quaisquer alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, directa ou indirectamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, devendo as alterações que não necessitem de autorização da Concedente ser-lhe comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua concretização.
- 17.3. A emissão, pela Subconcessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de acções representativas do capital social da Subconcessionária em violação das regras estabelecidas nos números 15.1 a 15.4 carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Concedente, a quem deverá ser solicitada antes da sua emissão ou antes da outorga de instrumento que os crie ou que constitua compromisso da Subconcessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.
- 17.4. Exceptuam-se do disposto no número 17.1 as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar:
- (a) Aumento de capital da Subconcessionária, desde que as condições e a realização efectiva desse aumento observem o disposto nas cláusulas 15 e 16;
 - (b) Mudança da sua sede, desde que observado o disposto na cláusula 14; ou
 - (c) Alteração do número dos membros dos órgãos sociais ou da mesa da Assembleia Geral.

- 17.5 A Subconcessionária remeterá à Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva outorga, cópia simples das alterações dos Estatutos que tiver realizado nos termos desta cláusula.
- 17.6 As autorizações do Concedente referidas nesta cláusula 17 considerar-se-ão tacitamente concedidas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da apresentação dos respectivos pedidos de autorização pela Subconcessionária.

18. ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

- 18.1. A oneração de acções representativas do capital social da Subconcessionária dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia da Concedente.
- 18.2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais deverão, em todos os casos, ser comunicadas à Concedente, a quem deverá ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.
- 18.3. Sem prejuízo do disposto no Anexo 7 ao Contrato de Subconcessão, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de acções referidos no número anterior não poderá nunca resultar a detenção, transmissão ou posse, em violação do disposto no Contrato de Subconcessão e, nomeadamente, nas suas cláusulas 15, 16 e 17, por entidades que não sejam Membros do Agrupamento de acções representativas do capital social da Subconcessionária.
- 18.4 As disposições da presente cláusula manter-se-ão em vigor até 3 (três) anos após a conclusão total da requalificação da Via.

19. OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO DA SUBCONCESSIONÁRIA

Ao longo de todo o período da Subconcessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária compromete-se para com a Concedente a:

- (a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para a Concedente emergentes do Contrato de Subconcessão e/ou que possam constituir causa de sequestro da Subconcessão ou de rescisão do Contrato de Subconcessão;
- (b) Dar-lhe imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos Contratos de Projecto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;
- (c) Remeter-lhe, até ao dia 31 (trinta e um) de Maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas,

o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos, caso existam;

- (d) Remeter-lhe, até ao dia 30 (trinta) de Setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao primeiro semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos, caso existam;
- (e) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Subconcessionado;
- (f) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, eventualmente, a contribuição de entidades exteriores à Subconcessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- (g) Remeter-lhe, trimestralmente, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos da cláusula 58, sendo aquele coerente com os dados enviados em tempo real;
- (h) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 5 (cinco) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da Subconcessionária desde a entrada em vigor da Subconcessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Subconcessão, incluindo uma projecção dos pagamentos a efectuar à Concedente entre esse período e o previsto termo da Subconcessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;
- (i) Remeter-lhe, no primeiro trimestre de cada ano, um relatório, respeitante ao ano anterior, no qual será prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Via, e demais elementos que integram o Empreendimento Subconcessionado, bem como sobre os níveis de sinistralidade registados na Subconcessão, cobrindo aspectos como os pontos de acumulação de acidentes e identificação das suas causas e comparação com congéneres nacionais e internacionais, acompanhado por auditoria efectuada por entidade idónea e independente sobre os níveis de sinistralidade em formato a propor pela subconcessionária e a aprovar pela Concedente;
- (j) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Concedente, designadamente todas as necessárias a permitir que esta cumpra com as obrigações de informação que lhe estão assinaladas nas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro.
- (k) Remeter à Concedente e ao InIR, com periodicidade pelo menos anual, as actualizações do modelo financeiro que resultem, nomeadamente, da evolução real da Subconcessão;



- (l) Apresentar as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Concedente;
- (m) Apresentar todas as informações que lhe sejam directamente solicitadas pelo InIR, com conhecimento da Concedente.

20. OBTENÇÃO DE LICENÇAS

- 20.1. Compete à Subconcessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Subconcessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
- 20.2. A Subconcessionária deverá informar, de imediato, a Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

21. REGIME FISCAL

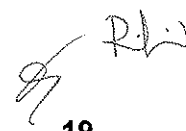
A Subconcessionária encontra-se sujeita à legislação fiscal que estiver em vigor, em cada momento, ao longo da Subconcessão.

CAPÍTULO VI

FINANCIAMENTO

22. RESPONSABILIDADE DA SUBCONCESSIONÁRIA

- 22.1. A Subconcessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Subconcessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Subconcessão, e bem assim os pagamentos a efectuar à Concedente, especificados no Anexo 5 A.
- 22.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto da Subconcessão, a Subconcessionária celebrou com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus accionistas o Acordo de Subscrição de Capital, que, em conjunto com o *cash-flow* líquido gerado pela Subconcessão, declara garantirem-lhe tais fundos.
- 22.3. A Subconcessionária tem o dever de colaborar com a Concedente, em tudo o que lhe for exigido, na submissão do projecto da subconcessão ao QREN – Quadro de Referência Estratégico Nacional. Os montantes eventualmente recebidos pela Subconcessionária, se for esse o modelo escolhido a final, serão deduzidos ao valor dos pagamentos a realizar pelo Concedente, por referência ao Caso Base, e são, em qualquer caso, sempre destinados à amortização de dívida sénior, desde que tal seja compatível com o cumprimento dos rácios de cobertura de serviço da dívida previstos no Caso Base, não podendo em qualquer caso traduzir-se, nem num benefício nem num prejuízo para a Subconcessionária ou para os seus accionistas, designadamente em termos de TIR Accionista e salvo acordo em contrário fixado entre as partes.



23. OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

A Concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, sem prejuízo do disposto em contrário neste Contrato.

CAPÍTULO VII

EXPROPRIAÇÕES

24. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Às expropriações efectuadas por causa, directa ou indirecta, da Subconcessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

25. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM CARÁCTER DE URGÊNCIA

- 25.1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações referidas no número anterior.
- 25.2. Compete à Subconcessionária:
- (a) a prática dos actos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;
 - (b) apresentar à Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das Declarações de Utilidade Pública.
- 25.3. A Concedente deverá aprovar o fascículo do projecto de execução referente a expropriações no prazo de 90 (noventa) dias contados da recepção desse projecto, prazo findo o qual se considerará o projecto de expropriações tacitamente aprovado.
- 25.4. Caso os projectos, elementos e documentos referidos nos números 25.2. e 25.3. exibam incorrecções ou insuficiências que influam na individualização, caracterização e identificação das parcelas e expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, a Concedente notificará a Subconcessionária, até 60 (sessenta) dias depois da recepção do projecto de execução das expropriações completo, para os corrigir, sem prejuízo da prática imediata dos actos expropriativos que não sejam afectados pelas incorrecções ou insuficiências detectadas.
- 25.5. A Concedente diligenciará junto do Governo para que este proceda à emissão e publicação das Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação de todos os documentos referidos nos números 25.2 e 25.3.
- 25.6. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições que regem a Subconcessão.



26. CONDUÇÃO, CONTROLO E CUSTOS DOS PROCESSOS EXPROPRIATIVOS

- 26.1. A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao Estabelecimento da Subconcessão compete à Subconcessionária, como entidade expropriante em nome do Estado, à qual caberá também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.
- 26.2. Compete à Subconcessionária prestar à Concedente, a todo o tempo, e nomeadamente no âmbito dos estudos e projectos por si realizados, toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso, incluindo, designadamente, a apresentação de relatórios semestrais das expropriações realizadas, contendo a identificação das parcelas expropriadas e respectivos valores de aquisição ou indemnização, bem como daquelas em que foram accionados os mecanismos de posse administrativa.
- 26.3. Qualquer atraso imputável à Concedente, e superior a 30 (trinta) dias, na publicação das Declarações de Utilidade Pública, confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 84.

CAPÍTULO VIII

CONCEPÇÃO, PROJECTO E DEMAIS TRABALHOS DE REQUALIFICAÇÃO DA VIA

27. CONCEPÇÃO, PROJECTO E DEMAIS TRABALHOS DE REQUALIFICAÇÃO DA VIA

A Subconcessionária é responsável pela concepção, projecto e demais trabalhos de requalificação da Via previstos nos números 6.1. a 6.4. e pelo respectivo financiamento, exploração e conservação, sem cobrança de portagem aos utentes, respeitando os estudos e projectos aprovados nos termos das cláusulas seguintes e o mais disposto no Contrato de Subconcessão.

28. INÍCIO DA CONSTRUÇÃO

- 28.1. Os trabalhos de construção relativos à requalificação da Via deverão obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 28.2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de requalificação da Via, a Subconcessionária celebrou, com o ACE, o Contrato de Projecto e Construção.

29. PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DA VIA

- 29.1. A requalificação da Via obedecerá ao Programa de Trabalhos que constitui o Anexo 3, no respeito pelas seguintes datas de entrada em serviço dos Lanços e Sublanços devidamente requalificados ou construídos de raiz.
- 29.2. Os trabalhos de requalificação dos Lanços referidos nas alíneas a) a e) do número 6.1. e os trabalhos de construção de raiz dos Lanços incluídos na alínea h), também do número 6.1. e na alínea a) do número 6.2. no que se refere à extensão entre São Brás

de Alportel e a A22, deverão estar concluídos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Subconcessão.

- 29.3. Os trabalhos de construção de raiz dos Lanços incluídos nas alíneas f), g) e i), do número 6.1., e nas alíneas a), no que se refere à extensão entre a A22 e Faro, e b) do número 6.2., deverão estar concluídos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 29.4. A totalidade da Via deverá estar requalificada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Subconcessão.

30. DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A ESTUDOS E PROJECTOS

- 30.1. À Subconcessionária compete promover, por sua conta e inteira responsabilidade, a elaboração dos estudos e projectos relativos às obras abrangidas pelo objecto da presente Subconcessão, de acordo com as disposições do presente Contrato e sob fiscalização da Concedente.
- 30.2. Os estudos e projectos referidos no número anterior, designadamente os de carácter técnico, ambiental e económico, serão apresentados sucessivamente sob a forma de estudos prévios, incluindo estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos, podendo algumas destas fases ser dispensadas com o acordo prévio da Concedente.
- 30.3. Os estudos e projectos referidos no número 30.1. deverão:
- a) Respeitar os termos da Proposta;
 - b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e
 - c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, à segurança, comodidade e economia dos utentes da Via, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que a mesma atravessa.
- 30.4. O traçado da Via, a localização dos respectivos nós de ligação, Áreas de Serviço e áreas de repouso, e o Sistema de Telemática Rodoviária deverão ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a realizar pela Subconcessionária, os quais devem incluir, quando aplicável, um plano de emergência e ter em conta, nomeadamente, os estudos e planos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolverá e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de pormenor, os estudos de impacte ambiental e as declarações de impacte ambiental, e as normas regulamentares da Autoridade Nacional de Protecção Civil.
- 30.5. As regras e normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam taxativamente indicadas neste contrato, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a melhor técnica rodoviária à data de início da execução dos trabalhos de construção.



- 30.6. A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos deverá estar de acordo com o "Vocabulário de Estradas e Aeródromos", editado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e as suas actualizações entretanto publicadas.
- 30.7. A Subconcessionária poderá solicitar à Concedente, e esta deverá fornecer-lhe, com a brevidade possível e a título meramente informativo, os elementos de estudo disponíveis na Concedente.
- 30.8. A Concedente não se responsabiliza pelos dados constantes dos elementos de estudo disponibilizados nos termos do número anterior, ou patenteados no concurso público que culminou com o Contrato de Subconcessão, os quais deverão ser devidamente verificados e validados pela Subconcessionária, sendo da integral e exclusiva responsabilidade da Subconcessionária quaisquer erros, inexactidões ou omissões que os mesmos contenham ou a que possam conduzir.
- 30.9. Os elementos de estudo referidos nos números 30.7 e 30.8. não constituem obrigação para a Subconcessionária nem compromisso para a Concedente, podendo ambos propor as alterações que julguem conveniente introduzir-lhes por forma a que as obras a realizar possam corresponder ao fim a que se destinam, designadamente alterações quanto à directriz, à rasante e ao perfil transversal.
- 30.10. Os estudos e projectos apresentados pela Subconcessionária deverão:
- a) Ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;
 - b) Ser elaborados, apresentados e aprovados por forma a permitir o cumprimento, pela Subconcessionária, da obrigação de observar as datas de entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, que se encontram estabelecidas na cláusula 29 e no Anexo 3 ao Contrato de Subconcessão.
- 30.11. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária submeterá à aprovação da Concedente um documento (programa de estudos e projectos) em que indicará as datas em que se compromete a apresentar todos os estudos e projectos que lhe compete elaborar, e onde identificará ainda as entidades técnicas independentes para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número 31.5. bem como o modelo de revisão a aplicar a cada especialidade de projecto. As entidades revisoras serão contratadas pela Subconcessionária, em contrato a aprovar pela Concedente, podendo esta solicitar directamente àquelas quaisquer esclarecimentos ou informações, que deverão ser prestados em prazo razoável.
- 30.12. O programa de estudos e projectos, as entidades técnicas independentes propostas pela Subconcessionária considerar-se-ão tacitamente aprovados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua indicação e entrega à Concedente, respectivamente.
- 30.13. No programa de estudos e projectos aprovado poderão vir a ser introduzidos, posteriormente, os ajustamentos julgados convenientes pela Subconcessionária, desde que mereçam o prévio acordo expresso da Concedente.
- 30.14. Quando solicitadas e devidamente justificadas pela Subconcessionária, a Concedente poderá autorizar alterações à Proposta que correspondam a um aperfeiçoamento da

mesma, sem desvirtuamento dos seus elementos fundamentais e sem decréscimo de utilidade, duração e solidez da obra.

31. APRESENTAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJECTOS

- 31.1. Caso haja lugar à elaboração de novos estudos prévios, os mesmos deverão ser apresentados à Concedente divididos nos seguintes fascículos independentes:
- a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço, incluindo uma estimativa do investimento;
 - b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, das ligações à rede viária envolvente, das intersecções dos pavimentos;
 - c) Estudo geológico-geotécnico, acompanhado do programa de prospecção geotécnica detalhado para as fases seguintes do projecto;
 - d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, drenagem, pavimentação, sinalização e segurança, integração paisagística e outras instalações acessórias;
 - e) Obras de arte correntes;
 - f) Obras de arte especiais;
 - g) Túneis;
 - h) Áreas de Serviço, áreas de repouso e centros de assistência e manutenção;
 - i) Sistema de Telemática Rodoviária;
 - j) Auditoria de segurança.
- 31.2. Os estudos de impacte ambiental darão cumprimento à legislação nacional e comunitária neste domínio, designadamente, à Directiva do Conselho n.º 97/11/CE, de 3 de Março e ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, prevendo, identificando e avaliando os potenciais impactes resultantes das fases de construção e exploração, apresentando as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias e os sistemas de monitorização para controlo efectivo dessas medidas, bem como os planos de monitorização que se revelem necessários.
- 31.3. Os estudos de impacte ambiental serão apresentados conjuntamente com os estudos prévios e projectos, para que a Concedente os possa endereçar ao Ministério com a tutela do Ambiente para parecer de avaliação, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo da posição de proponente atribuída à Subconcessionária, tal como definido na lei.
- 31.4. Os projectos de execução deverão ser apresentados à Concedente divididos nos seguintes fascículos independentes e número de exemplares:
- a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço;



- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração paisagística;
- j) Equipamentos de segurança;
- k) Sinalização;
- l) Sistema de Telemática Rodoviária;
- m) Canal Técnico Rodoviário;
- n) Iluminação;
- o) Vedações;
- p) Serviços afectados;
- q) Obras de arte correntes;
- r) Obras de arte especiais;
- s) Túneis;
- t) Centro de assistência e manutenção;
- u) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- v) Projectos complementares não previstos no presente número e que sejam necessários para cabal execução do objecto da Subconcessão;
- w) Expropriações;
- x) RECAPE;
- y) Auditoria de segurança.

31.5. Os estudos e projectos serão apresentados à Concedente, nas diversas fases, com parecer de revisão emitido pelas entidades técnicas independentes referidas no número 30.11.

31.6. Toda a documentação será entregue com um mínimo de 3 (três) e o máximo de 4 (quatro) cópias, sendo uma delas em formato informático, com excepção dos estudos e projectos de carácter ambiental, que serão apresentados nos termos da legislação ambiental aplicável, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal, em ambiente Windows (última versão).

31.7. A documentação informática de todos os elementos do projecto será fornecida em CD-ROM e usará os seguintes tipos:

- a) Textos - Microsoft Word, armazenados no formato standard;
- b) Tabelas e folhas de cálculo - Microsoft Excel, armazenados no formato standard;
- c) Peças desenhadas - formato DXF ou DWG.

31.8. Caso a Subconcessionária entenda usar aplicações ou formatos alternativos aos indicados no número anterior, deverá explicitá-los e dotar a fiscalização dos meios físicos e software necessários para a sua utilização.

32. CRITÉRIOS DE PROJECTO

- 32.1. Na elaboração dos projectos de construção dos Lanços e Sublanços deve a Subconcessionária respeitar as características técnicas definidas nas normas de projecto da Concedente, tendo em conta a velocidade base de 80 Km/h.
- 32.2. Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base inferior a 80 Km/h, e características técnicas inferiores às constantes das normas de projecto da Concedente, mediante proposta da Subconcessionária, devidamente fundamentada, e que seja expressamente aceite pela Concedente.
- 32.3. O dimensionamento do perfil transversal dos Lanços e Sublanços a construir deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos para o ano horizonte, considerado como o vigésimo ano após a entrada em serviço do Lanço em que se integram.
- 32.4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a cabo pela Subconcessionária, deverá atender-se, designadamente, ao seguinte:

- (a) Vedação A Via será vedada em toda a sua extensão, desde que legal e fisicamente possível, utilizando-se, para o efeito, tipos de vedações a aprovar pela Concedente. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
- (b) Sinalização Será estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente captação, orientação e segurança da circulação, segundo as normas, instruções técnicas ou documentos equivalentes em uso na Concedente e o Código da Estrada. Deverá ser, ainda, prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;
- (c) Equipamentos de segurança Serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Via, junto dos aterros com altura superior a 3 (três) metros, no separador, quando tenha largura inferior a 9 (nove) metros, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva nº 83/189/CEE e na lei aplicável. Deverão ser instalados sistemas de detecção de nevoeiro;
- (d) Integração e enquadramento paisagístico A integração da Via na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa serão objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento, quer destes, quer das margens, separador e Áreas de Serviço, bem como todas as actividades necessárias ao cumprimento dos objectivos fixados no número 6.5;
- (e) Iluminação Os nós de ligação deverão ser iluminados, bem como as Áreas de Serviço, áreas de repouso, as pontes de especial dimensão, correspondendo estas a obras de arte especial com extensão superior a 110 m, e os túneis;



(f) Canal Técnico Rodoviário

A Subconcessionária construirá ao longo de toda a Via, com excepção dos Lanços identificados nas alíneas a), b) e d) do número 6.4, um Canal Técnico Rodoviário para a instalação de redes de telecomunicações, assim como adequadas redes de telecomunicações, no respeito pelo disposto no Anexo 21, e para o serviço:

- i) Da Subconcessionária, através da qual assegurará exclusivamente os serviços de assistência ao utente, o Sistema de Telemática Rodoviária e os demais serviços relativos à exploração da Subconcessão, estando-lhe vedado o comércio jurídico privado da infra-estrutura em causa; e
- ii) Da Concedente, para as utilizações próprias que os seus estatutos e a lei lhe conferem;

(g) Qualidade ambiental

Deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, no solo e nos aquíferos, bem como contra o ruído

32.5. Ao longo e atravessando a Via, incluindo nas suas obras de arte especiais, deverão ser estabelecidos, onde a Concedente determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos e outros possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

33. APROVAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJECTOS

33.1. Os estudos e projectos apresentados pela Subconcessionária nos termos das cláusulas anteriores, consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e do prazo previsto no número 25.3.

33.2. A solicitação, pela Concedente, de correcções ou esclarecimentos dos estudos ou projectos apresentados, tem por efeito o reinício da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento.

33.3. Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 33.1 contar-se-á a partir da data da respectiva recepção pela Concedente, ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão tácita.

34. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

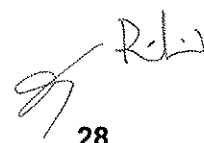
A localização geográfica do traçado aprovado para os Lanços e Sublanços a construir não origina, em nenhuma circunstância, direito à reposição do reequilíbrio financeiro da Subconcessão.

35. EXECUÇÃO DAS OBRAS

- 35.1. A execução de qualquer obra, pela Subconcessionária, só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.
- 35.2. Compete à Subconcessionária elaborar e submeter à aprovação da Concedente, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.
- 35.3. As obras a realizar pela Subconcessionária devem ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e na devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que constituem objecto da Subconcessão.
- 35.4. Quaisquer documentos que careçam de aprovação da Concedente apenas poderão circular nas obras com o visto deste.
- 35.5. A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas actividades integradas na Subconcessão deverá respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.
- 35.6. Constitui especial obrigação da Subconcessionária promover, e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Subconcessão, que sejam observadas, todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e implementadas especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.
- 35.7. A Subconcessionária é responsável perante a Concedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Subconcessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

36. CONDICIONAMENTOS ESPECIAIS AOS PROJECTOS E À CONSTRUÇÃO

- 36.1. A Concedente poderá impor à Subconcessionária, a todo o tempo, a realização de modificações aos projectos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.
- 36.2. A Subconcessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço, dentro do prazo que razoavelmente for fixado pela Concedente, as alterações nas obras que por esta sejam determinadas.
- 36.3. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.



- 36.4. O cumprimento das determinações da Concedente, emitidas no uso dos poderes descritos nos números anteriores, confere à Subconcessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 84, salvo se as alterações determinadas pela Concedente tiverem a natureza de correcções do incumprimento, pela Subconcessionária, das suas obrigações contratuais.
- 36.5. Salvo se as obras referidas no número 36.2. forem realizadas por concurso público, na reposição do equilíbrio financeiro referida no número anterior ter-se-á por base os preços unitários constantes do Contrato de Projecto e Construção.
- 36.6. Os documentos do concurso público referido no número anterior, e a respectiva adjudicação, deverão ser previamente aprovados pela Concedente.

37. PATRIMÓNIO HISTÓRICO E ACHADOS ARQUEOLÓGICOS

- 37.1. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de requalificação da Via será pertença exclusiva do Estado, devendo a Subconcessionária notificar imediatamente a Concedente e o INIR da sua descoberta e não podendo efectuar quaisquer trabalhos que o possam afectar ou pôr em perigo sem obter indicações da Concedente relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.
- 37.2. A verificação de qualquer uma das situações previstas na presente cláusula confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão nos termos da cláusula 84, salvo se a Subconcessionária sabia ou tinha obrigação de saber da existência de tais achados previamente à execução das obras e disso não informou a Concedente.

38. PROGRAMA DE TRABALHOS

- 38.1. O Programa de Trabalhos estabelece, designadamente, as datas em que a Subconcessionária se compromete a apresentar os estudos e projectos e a concluir os trabalhos para a entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz.
- 38.2. O Programa de Trabalhos não poderá ser alterado pelas Partes.
- 38.3. Sempre que for aceite pelas Partes que a evolução real das actividades integradas na Subconcessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos, será elaborado, por acordo, um Programa de Trabalhos Actualizado que servirá, estritamente, para registar as novas datas e prazos dos eventos, previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração.
- 38.4. A aceitação, pelas partes, do Programa de Trabalhos Actualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer uma delas ou por ambas, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

39. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ATRASOS

- 39.1. Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, a Concedente poderá notificar a Subconcessionária para apresentar, no prazo que lhe for fixado, um Plano de Recuperação dos Atrasos, contendo a indicação do reforço de meios para o efeito necessários, bem como o respectivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pela Subconcessionária.
- 39.2. A Concedente pronunciar-se-á sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação, findos os quais se presumirá o respectivo indeferimento.
- 39.3. Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, poderá a Concedente impor à Subconcessionária a adopção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos por ele elaborado.
- 39.4. Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, a Subconcessionária deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

40. AUMENTO DE NÚMERO DE VIAS

A Subconcessionária não está obrigada a proceder ao aumento do número de vias do Empreendimento Subconcessionado.

41. VIAS DE COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS AFECTADOS

- 41.1. Competirá à Subconcessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela requalificação da Via.
- 41.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projectado.
- 41.3. Compete ainda à Subconcessionária construir, na Via, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação à Concedente dos projectos de execução dos Lanços em causa.
- 41.4. A Subconcessionária será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detectados nos restabelecimentos referidos no número 41.1 até 10 (dez)

anos após a data da respectiva conclusão, no caso de se tratar de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, ou até 5 (cinco) anos, no caso de se tratar de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas.

- 41.5. A Subconcessionária será responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.
- 41.6. A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afectados pela requalificação da Via, será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

42. RESPONSABILIDADE DA SUBCONCESSIONÁRIA PELA QUALIDADE DA VIA

- 42.1. A Subconcessionária garante à Concedente a qualidade da concepção, do projecto e dos demais trabalhos de requalificação da Via, assim como da conservação, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Subconcessão.
- 42.2. A Subconcessionária responderá, perante a Concedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto e na execução dos demais trabalhos de requalificação da Via, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da cláusula 68.

43. VISTORIAS

- 43.1. A Subconcessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, solicitar, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida, a realização da respectiva vistoria, a efectuar, conjuntamente, por representantes da Subconcessionária e da Concedente com a presença de representantes do INIR.
- 43.2. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, os respeitantes a integração paisagística, pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento afecto ao Sistema de Telemática Rodoviária, bem como o equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo de qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.
- 43.3. Da vistoria a que se refere o número 43.1 será lavrado auto assinado por representantes da Subconcessionária e da Concedente.
- 43.4. A entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, só poderá ter lugar quando o auto referido no número anterior a tal seja favorável e caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projecto da obra ou determinadas pela Concedente e que sejam imprescindíveis ao normal funcionamento da Via.

- 43.5. No caso de, não obstante ter sido autorizada a entrada em serviço de Lanço ou Sublanço, devidamente requalificado ou construído de raiz, haver lugar à realização de trabalhos de acabamento ou melhoria, serão tais trabalhos realizados prontamente pela Subconcessionária, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, de que será lavrado o respectivo auto nos termos que se descrevem no número 43.3.
- 43.6. Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior deverão ter sido especificadamente indicados no primeiro auto de vistoria e devem ser executados no prazo no mesmo fixado.
- 43.7. A vistoria que ateste a boa conclusão dos trabalhos e a autorização para a entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, não envolvem qualquer responsabilidade da Concedente relativamente às respectivas condições de segurança ou de qualidade, nem exoneram a Subconcessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Subconcessão.
- 43.8. No prazo máximo de um ano a contar da última vistoria para efeitos de entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, a Subconcessionária fornecerá à Concedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático, que terá por base a estrutura dos documentos entregues na fase de projecto e construção e incluirá um levantamento georeferenciado de todos os elementos da estrada que integram a Subconcessão, de acordo com modelo a definir pela Concedente, o qual terá como base a estrutura dos documentos exigidos no número 31.4.

44. DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS E RESPECTIVA PLANTA CADASTRAL

- 44.1. A Subconcessionária procederá, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante da Concedente, que levantará o respectivo auto, à demarcação, Lanço por Lanço, dos terrenos que façam parte integrante da Subconcessão, procedendo, em seguida, ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e à escala correspondente à do cadastro geométrico, mas nunca inferior a 1:2000 (um para dois mil), que identifique esses terrenos, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.
- 44.2. A demarcação a que se refere o número anterior, e a respectiva planta, terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da autorização para a entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz.
- 44.3. O cadastro referido nos números anteriores será rectificado, nos mesmos termos, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que, para cada caso, for fixado pela Concedente.
- 44.4. A Subconcessionária entregará à Concedente os processos expropriativos após ter promovido a regularização registral e matricial dos imóveis adquiridos por via de direito privado ou por expropriação.
- 44.5. Os processos expropriativos deverão ser organizados por referência à declaração de utilidade pública, respectivo mapa e planta parcelar em formato digital.

- 44.6. Cabe à Subconcessionária a preservação da integridade dos imóveis que vierem a incorporar-se no património autónomo do Estado.

CAPÍTULO IX

ÁREAS DE SERVIÇO

45. ÁREAS DE SERVIÇO

- 45.1 Encontram-se expressamente excluídas do Empreendimento Subconcessionado, não fazendo assim parte da Subconcessão, as Áreas de Serviço actualmente existentes nos Lanços e Sublanços construídos, assim como novas Áreas de Serviço que a Concedente entenda instalar nesses mesmos Lanços e Sublanços, o que desde já se reserva o direito de fazer.
- 45.2. As Áreas de Serviço a instalar nos Lanços a construir de raiz, incluindo nas variantes, serão executadas de acordo com os respectivos projectos, que deverão prever e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.
- 45.3. A Subconcessionária deve apresentar à Concedente os projectos das Áreas de Serviço, e respectivo programa de execução, nos termos das cláusulas 30, 31 e 32.
- 45.4. As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo da Via deverão:
- (a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
 - (b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Via locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
 - (c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente o disposto na Portaria 75-A/94, de 14 de Maio.
- 45.5. A distância entre Áreas de Serviço instaladas nos Lanços não deverá ser superior a 50 (cinquenta) quilómetros.
- 45.6. A entrada em funcionamento das Áreas de Serviço deverá ocorrer até 9 (nove) meses após a entrada em serviço do Lanço onde se integram.
- 45.7. A Subconcessionária é responsável pela instalação, manutenção e operação, em referência às Áreas de Serviço que explora, dos painéis de informação dos preços de combustível, previstos na lei.

- 45.8. A Subconcessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pela Concedente.
- 45.9. Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos ao disposto nas cláusulas 60 e 61.
- 45.10. Sem prejuízo do disposto no número 60.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, a Concedente poderá notificar a Subconcessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço, ou parte dela, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção, ou das suas consequências, poderá originar a rescisão, pela Concedente, do respectivo contrato.
- 45.11. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Concedente poderá instruir a Subconcessionária para que rescinda o contrato em causa.
- 45.12. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá a Concedente pôr imediatamente termo ao contrato em causa.
- 45.13. O que ficou estabelecido nos números 45.9 a 45.11 deverá ser expressamente aceite por todas as partes nos contratos relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte delas.
- 45.14. No fim do prazo da Subconcessão caducarão automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer contratos celebrados pela Subconcessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte destas, sendo esta única responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade.
- 45.15. Não obstante o disposto no número anterior, a Concedente poderá exigir à Subconcessionária, até 120 (cento e vinte) dias antes do Termo da Subconcessão, que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, bem como dos direitos da Subconcessionária que se encontrem vencidos e não satisfeitos nessa data.

CAPÍTULO X

EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA

46. EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA

- 46.1. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, e a expensas suas, a Via e os demais bens que constituem o objecto da Subconcessão em bom estado de funcionamento, utilização, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente Contrato, realizando, nas devidas oportunidades, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias e bem

assim todos os trabalhos e alterações necessários para que o Empreendimento Subconcessionado satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

- 46.2. Caso ocorram alterações das disposições normativas e/ou da legislação em vigor a que se refere o número anterior, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei, a Subconcessionária submeterá à apreciação do Concedente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que ocorreram alterações, o Plano de Controlo de Qualidade revisto, o qual deverá conter os indicadores de desempenho que se propõe fazer verificar.
- 46.3. O estado de conservação e as condições de exploração da Via e demais bens que constituem o objecto da Subconcessão serão verificados pela Concedente de acordo com um plano de acções de fiscalização por esta definido, competindo à Subconcessionária proceder, nos prazos razoáveis que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no número anterior.
- 46.4. A Subconcessionária é responsável, designadamente, pela manutenção, em bom estado de conservação e perfeitas condições de funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de protecção contra o ruído, do Sistema de Telemática Rodoviária, incluindo, se aplicável, o respectivo centro de controlo e, ainda, dos sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação, até aos limites estabelecidos na cláusula 11 e no Anexo 8.
- 46.5. A Subconcessionária respeitará os padrões de qualidade, designadamente para a regularidade e aderência do pavimento, conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes, fixados no Manual de Operação e Manutenção e no Plano de Controlo de Qualidade.
- 46.6. No exercício da sua actividade de exploração e conservação da Via a Subconcessionária respeitará o disposto na legislação vigente, assim com as boas regras de arte, e designadamente o disposto na Lei 24/2007, de 18 de Julho, e respectiva regulamentação, que definem os direitos dos utentes perante situações de obras nas vias rodoviárias.
- 46.7. No exercício da sua actividade de exploração e conservação da Via a Subconcessionária garantirá que os acessos à mesma se processarão em condições de segurança, no respeito pela legislação vigente e pelo regulamento que vier a ser aprovado em obediência ao disposto no número 52.4.
- 46.8. No exercício da sua actividade de exploração e conservação da Via, e quando para isso solicitada, a Subconcessionária deverá analisar, instruir e submeter à Concedente propostas de decisão, devidamente fundamentadas, relativamente a todos os licenciamentos e autorizações, a conceder pela Concedente, no âmbito e ao abrigo da legislação de protecção e segurança da zona de estrada aplicável ao Empreendimento Subconcessionado.
- 46.9. As propostas de decisão deverão estar concluídas no prazo máximo de 20 dias após a recepção dos respectivos projectos e planos de trabalho, prazo que poderá ser prorrogado por igual período quando a complexidade ou dimensão das infra-estruturas que estejam em causa o justifiquem.

- 46.10 A Subconcessionária promoverá o levantamento das situações existentes nos Lanços e Sublanços construídos que se não conformem com a legislação de protecção e segurança da zona de estrada aplicável ao Empreendimento Subconcessionado, e procederá ao estudo de soluções tendentes a eliminar tais situações, o que submeterá à Concedente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 46.11 A Subconcessionária deverá zelar de forma continuada, permanente e efectiva pelo cumprimento da legislação de protecção e segurança da zona de estrada aplicável ao Empreendimento Subconcessionado, nomeadamente mediante a implementação de um plano de prevenção e monitorização a inserir no Manual de Operação e Manutenção, que permita a prevenção e detecção de novas situações de violação, com vista à implementação dos meios legais ao dispor contra os infractores, nomeadamente intimação e embargos.

47. TRANSFERÊNCIA DA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA

- 47.1. Os Lanços existentes e referidos nos números 6.1. a 6.4., bem como os equipamentos e instalações a eles afectos, transferem-se para a Subconcessionária às 24 horas do sexagésimo dia posterior à assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 47.2. A transferência referida no número 47.1 é automática, produzindo os seus efeitos por força das presentes disposições contratuais, sem necessidade de qualquer formalismo adicional.
- 47.3. Os direitos e obrigações da Subconcessionária relativos aos Lanços existentes e constantes dos números 6.1. a 6.4. vigorarão a partir da transferência referida nos precedentes números, tornando-se a conservação e exploração dos Lanços em causa da responsabilidade exclusiva da Subconcessionária a partir desse momento.
- 47.4. A Concedente exercerá, se for contratualmente impossível o exercício directo pela Subconcessionária, e sempre que esta lho solicitar, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrarem em vigor relativamente a obras realizadas nos Lanços existentes e constantes dos números 6.1. a 6.4., as quais se encontram identificadas no Anexo 22.
- 47.5. Quando executados por terceiros, terá a Subconcessionária o direito de acompanhar as fases de projecto, de execução e de recepção dos trabalhos de reparação realizados ao abrigo das garantias referidas no Anexo 22.
- 47.6. A Subconcessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços já existentes referidos nos números 6.1. a 6.4., bem como das instalações e equipamentos a eles afectos, e aceitar a respectiva transferência, sem reservas, para os efeitos previstos no Contrato de Subconcessão.
- 47.7. A Subconcessionária não será responsável pela reparação de quaisquer vícios ocultos que se verifiquem nos Lanços existentes enumerados nos números 6.1 a 6.4 do Contrato de Subconcessão, devendo informar prontamente a Concedente logo que qualquer de tais situações seja detectada.

48. SISTEMA DE TELEMÁTICA RODOVIÁRIA

- 48.1. A Subconcessionária obriga-se a instalar um Sistema de Telemática Rodoviária, em todas as vias, incluindo as existentes, com excepção dos Lanços identificados no número 6.4, em conformidade com os requisitos do Anexo 21, com capacidade de processamento de informação em tempo real, que lhe permita, entre outros objectivos, monitorizar o tráfego rodoviário, garantir as condições de segurança dos utentes, assegurar e registar as actividades de assistência aos utentes, registar as actividades de operação e manutenção, contar e classificar o tráfego rodoviário na subconcessão e informar o utente das condições de circulação rodoviária que irá encontrar na Subconcessão.
- 48.2. O Sistema de Telemática Rodoviária será desenvolvido em conformidade com os requisitos do Anexo 21, e incluindo um sub-sistema de circuito fechado de TV que proporcione à Concedente o acesso em simultâneo e em tempo real a cinco imagens captadas por câmaras instaladas na Subconcessão.
- 48.3. A localização dos equipamentos de recolha automática de dados de tráfego deverão, permitir a contagem, a classificação e a visualização do tráfego em todos os Lanços da Via, nunca exceder a distância máxima de 10 km entre dois equipamentos, e situar-se em local que reflecta o mais aproximadamente possível o TMDA médio da respectiva zona de influência.
- 48.4. A Subconcessionária suportará todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, manutenção e exploração dos Sistema de Telemática Rodoviária, incluindo todos os encargos associados à transmissão de dados da Subconcessão para a Concedente, à instalação e à activação de circuitos e/ou linhas e de todo o *hardware* e todo o *software*.
- 48.5. A Subconcessionária assegurará todos os custos relativos ao funcionamento do Sistema de Telemática Rodoviária, incluindo os que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o *hardware* e de todo o *software* que a Concedente considere necessários para cumprir o exigido no caderno de encargos e para garantir a qualidade e a velocidade de transmissão que permitam à Concedente receber os dados recolhidos pelo sistema de telemática rodoviária a instalar.
- 48.6. A Subconcessionária efectuará e suportará todos os custos inerentes à migração do formato de troca de dados entre o seu Sistema de Telemática Rodoviária e o sistema integrado de controlo e gestão de tráfego da Concedente, para qualquer outro formato de troca de dados que a Concedente lhe comunique no prazo máximo de seis meses após notificação formal para o efeito.
- 48.7. A Concedente poderá utilizar livremente os dados de tráfego recolhidos, através das diferentes plataformas de divulgação que estiver a utilizar, no âmbito das suas obrigações nacionais e internacionais relativas à disponibilização de informação ao público das condições de circulação nesta subconcessão.
- 48.8. O Sistema de Telemática Rodoviária entrará em serviço nas datas de conclusão das intervenções na Via.

49. CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

- 49.1. O sub-sistema de recolha automática de dados de tráfego, integrado no Sistema de Telemática Rodoviária a instalar, deverá classificar os veículos automóveis nas seguintes categorias e classes:

Categoria	Classe	Designação
Veículos ligeiros	A	Motociclos
	B	Ligeiros de passageiros e de mercadorias
Veículos pesados	C	Pesados de mercadorias
	D	Pesados de passageiros

- 49.2. Os parâmetros, as variáveis a medir e os erros de medição na classificação dos veículos automóveis encontram-se definidos no Anexo 21

50. EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de exploração e conservação do Empreendimento Subconcessionado, a Subconcessionária celebrou com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção.

51. RELAÇÃO ENTRE A CONCEDENTE E A OPERADORA

- 51.1. Sem prejuízo do disposto no número 60.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, a Concedente poderá notificar a Subconcessionária e a Operadora, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção ou das suas consequências poderá originar o termo, pela Concedente, do respectivo contrato.
- 51.2. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Concedente poderá instruir a Subconcessionária para que rescinda o Contrato de Operação e Manutenção.
- 51.3. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá a Concedente pôr imediatamente termo àquele contrato.
- 51.4. O que ficou estabelecido nos números 51.1. a 51.3. deverá ser expressamente aceite pela Operadora.
- 51.5. No Termo da Subconcessão caducará automaticamente, e em razão daquele termo, o Contrato de Operação e Manutenção.

52. MANUAL DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

- 52.1. A Subconcessionária obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Operação e Manutenção da Via e um Plano de Controlo de Qualidade, que submeterá à aprovação da Concedente no prazo de 3 (três) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 52.2. No Manual de Operação e Manutenção serão estabelecidas as regras, princípios e procedimentos a observar em matéria de exploração e conservação do Empreendimento Subconcessionado e, designadamente:
- (a) Operação e manutenção do Sistema de Telemática Rodoviária;
 - (b) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
 - (c) Normas de actuação no caso de restrições de circulação na Via;
 - (d) Segurança dos utentes e das instalações;
 - (e) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
 - (f) Monitorização e controlo ambiental;
 - (g) Estatísticas;
 - (h) Áreas de Serviço;
 - (i) Plano de prevenção e monitorização do cumprimento da legislação de protecção e segurança da zona de estrada.
- 52.3. No Plano de Controlo de Qualidade serão estabelecidos os critérios a verificar, a respectiva periodicidade de verificação, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de operação de reposição, designadamente nos seguintes componentes:
- (a) Pavimentos (flexível, rígido e semi-rígido);
 - (b) Obras de arte correntes;
 - (c) Obras de arte especiais;
 - (d) Túneis;
 - (e) Drenagem;
 - (f) Equipamentos de segurança;
 - (g) Sinalização;
 - (h) Integração paisagística e ambiental;
 - (i) Iluminação;
 - (j) Telecomunicações (incluindo canal técnico rodoviário);
 - (k) Sistema de Telemática Rodoviária.

- 52.4. O Manual de Operação e Manutenção compreenderá um Regulamento de Controlo de Acessos à Via que garantirá condições de segurança nos acessos à mesma, no respeito pela legislação vigente.
- 52.5. O Manual de Operação e Manutenção e o Plano de Controlo de Qualidade consideram-se tacitamente aprovados 60 (sessenta) dias após a data da sua apresentação à Concedente.
- 52.6. No caso de o Manual de Operação e Manutenção ou de o Plano de Controlo de Qualidade serem reprovados pela Concedente, poderá este fixar o respectivo conteúdo, tendo em conta as propostas apresentadas pela Subconcessionária.
- 52.7. O Manual de Operação e Manutenção e o Plano de Controlo de Qualidade apenas poderão ser alterados mediante autorização da Concedente, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 (sessenta) dias após ter sido solicitada.

53. ENCERRAMENTO E TRABALHOS NA VIA

- 53.1. Durante a execução de obras, a Subconcessionária deverá respeitar o disposto na Lei 24/2007, de 18 de Julho, e respectiva regulamentação que definem os direitos dos utentes perante situações de obras nas vias rodoviárias.
- 53.2. A Subconcessionária tem o dever de informar os utentes e o Concedente, com a devida antecedência, sobre a realização de obras que afectem as normais condições de circulação na Via, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem. A informação a que se refere este número deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Via e, se o volume das obras em causa e o seu impacte na circulação assim o recomendarem, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque convenientes.
- 53.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no número 53.4, após a entrada em serviço de cada Lanço construído de raiz ou devidamente requalificado, que corresponderá à respectiva abertura ao tráfego no primeiro caso, e salvo encerramento devido a casos de força maior, à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a faixa de rodagem ou causem risco para a circulação ou à imposição pelas autoridades competentes de restrições à circulação, apenas é permitido o encerramento de vias até ao limite de 3500 via x quilómetro x hora por ano.
- 53.4. Caso os limites previstos no número anterior sejam ultrapassados, a Subconcessionária ficará sujeita à seguinte penalização: por cada fracção inteira de 1 000 via x quilómetro x hora por ano que aqueles limites forem ultrapassados, será aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 10 000 (dez mil euros), sujeita a revisão em Janeiro de cada ano de acordo com o último IPC conhecido.
- 53.5. Nas Horas de Ponta e no período entre as 6 e as 22 horas será interdito o encerramento de vias nomeadamente para trabalhos de construção e manutenção.



54. SINISTRALIDADE

- 54.1. A Subconcessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Subconcessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.
- 54.2. A Subconcessionária fica obrigada a registar imediata e informaticamente os sinistros ocorridos na Subconcessão e a reportar os mesmos ao Concedente em tempo real, utilizando para o efeito um formato que deve submeter à aprovação deste.
- 54.3. A Subconcessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente decorrentes de erros de concepção, projecto, construção ou conservação.
- 54.4. Ao montante e aos termos de fixação das multas a que se refere o número anterior é aplicável o disposto na cláusula 75.
- 54.5. A Subconcessionária deverá propor, em consequência dos resultados das auditorias anuais a que se refere o número 54.1., medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, propondo, do mesmo modo, o regime de eventual comparticipação da Concedente na respectiva implementação, se estas não decorrerem da correcção de erros de concepção, projecto, construção e/ou conservação a cargo da Subconcessionária.
- 54.6. Sem prejuízo do disposto nos números 54.3. e 54.4., será aplicado um regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade verificados na Subconcessão, que é independente de responsabilidade da Subconcessionária, regime esse que é parte integrante da Remuneração anual da Subconcessionária, conforme dispõe a cláusula 71.

55. MANUTENÇÃO E DISCIPLINA DE TRÁFEGO

- 55.1. A circulação pela Via obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 55.2. A Subconcessionária fica obrigada, sem direito a qualquer indemnização ou à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, a respeitar, e a transmitir aos utentes, todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego e está obrigada, salvo caso de força maior, a garantir a circulação permanente na Via em boas condições de segurança e comodidade, colaborando activamente com tais autoridades, designadamente em situações de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento do conjunto da rede viária nacional.

56. ASSISTÊNCIA AOS UTENTES

- 56.1. A Subconcessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes da Via, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.
- 56.2. A assistência a prestar aos utentes, nos termos do número antecedente, inclui, também, auxílio sanitário e mecânico, devendo a Subconcessionária instalar, para o efeito, uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Via, organizar um serviço

destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e promover a prestação de assistência mecânica.

- 56.3. O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a Subconcessionária deverá criar, e que compreenderão, também, as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da Via.
- 56.4. As actividades referidas nas alíneas anteriores serão acompanhadas e registadas através do Sistema de Telemática Rodoviária.
- 56.5. Os veículos de assistência da Subconcessionária estarão equipados com terminais móveis para registo das actividades de assistência, devendo estar munidos de sistema de localização em tempo real, sendo estes transmitidos para o Sistema de Telemática Rodoviária da Subconcessão.
- 56.6. Deverá estar em funcionamento na Subconcessão pelo menos um centro de assistência e manutenção, logo que seja aberto ao tráfego o primeiro Lanço ou Sublanço a construir de raiz. Até lá, a Subconcessionária deverá dotar a Via com instalações provisórias de assistência e manutenção que entrarão em serviço no prazo de 60 dias após a assinatura do Contrato de Subconcessão e que acomodarão os serviços mínimos de vigilância e reposição das condições de circulação, prevenção de acidentes e assistência aos utentes, não sendo exigível serviço de SOS.
- 56.7. Pela prestação do serviço de assistência e auxílio sanitário e mecânico a Subconcessionária poderá cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante e critério de actualização deverá constar do Manual de Operação e Manutenção a que se refere a cláusula 52.
- 56.8. O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento que deverá integrar o Manual de Operação e Manutenção

57. RECLAMAÇÕES DOS UTENTES

- 57.1. A Subconcessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Subconcessionado, no centro de assistência e manutenção, nas Áreas de Serviço e na sede e escritórios da Subconcessionária, livros destinados ao registo de reclamações, os quais poderão ser visados periodicamente pela Concedente.
- 57.2. A Subconcessionária deverá enviar, trimestralmente, à Concedente as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes, e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.
- 57.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Subconcessionária deverá também proceder ao registo de todas reclamações recebidas, em aplicação informática a disponibilizar para o efeito pela concedente.

58. ESTATÍSTICAS DO TRÁFEGO

- 58.1. A Subconcessionária obriga-se a organizar e a conservar uma rigorosa estatística diária do tráfego na Via e para as Áreas de Serviço.

- 58.2. Os dados obtidos serão recolhidos de forma automática e integrada no Sistema de Telemática Rodoviária da Subconcessão.
- 58.3. A Subconcessionária obriga-se a facultar à Concedente e ao InIR, sem quaisquer restrições, o acesso e/ou envio dos dados obtidos.
- 58.4. A Subconcessionária obriga-se a facultar, sem quaisquer restrições, o livre acesso aos locais onde estejam instalados equipamentos do Sistema de Telemática Rodoviária.

59. PARTICIPAÇÕES ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS

A Subconcessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das actividades objecto da Subconcessão.

CAPÍTULO XI

OUTROS DIREITOS DA CONCEDENTE

60. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

- 60.1. A Subconcessionária é a única responsável, perante a Concedente, pelo desenvolvimento de todas as actividades subconcessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão, independentemente da contratação dessas actividades, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante a Concedente pelas contrapartes nesses contratos.
- 60.2. Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, à Concedente for permitido o exercício directo de direitos perante os terceiros que deles são partes, poderá a Concedente optar, livremente, por exercer tais direitos directamente sobre esses terceiros ou sobre a Subconcessionária, que, neste caso, apenas poderá opor à Concedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais direitos não impeça, procrastine ou torne difícil ou excessivamente oneroso, para a Concedente, o exercício dos poderes que para este decorrem do Contrato de Subconcessão ou da lei.
- 60.3. Não são oponíveis à Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Subconcessionária com quaisquer terceiros, incluindo com os Bancos Financiadores e com os seus accionistas.

61. CONTRATOS DE PROJECTO

- 61.1. Carecem de aprovação prévia da Concedente a substituição, suspensão, modificação, cancelamento ou rescisão dos Contratos de Projecto, bem como a celebração, pela Subconcessionária, de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos mesmos.
- 61.2. Exceptuam-se do número anterior, no âmbito dos Contratos de Financiamento, as alterações previstas no Anexo 7, designadamente as relativas à identidade do Banco Depositário, do Banco Agente do Modelo Financeiro e do Banco Agente do Empréstimo.

- 61.3. A decisão da Concedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número anterior deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.
- 61.4. O Termo da Subconcessão importa a extinção imediata dos Contratos de Projecto, sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Subconcessão e dos acordos que a Concedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer directamente com as respectivas contrapartes.
- 61.5. O disposto no número anterior em nada prejudicará a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere, exclusivamente, às relações jurídicas entre os Bancos Financiadores e a Subconcessionária.

62. OUTRAS AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE

- 62.1. Carecem de autorização expressa da Concedente a suspensão, substituição, modificação, cancelamento ou rescisão dos seguintes documentos:
- (a) Garantias prestadas a favor da Concedente;
 - (b) Garantias prestadas pelos Membros do Agrupamento a favor da Subconcessionária;
 - (c) Garantias prestadas pelo ACE a favor da Subconcessionária;
 - (d) Apólices de seguro referidas na cláusula 68.
- 62.2. A Subconcessionária assegurar-se-á que os contratos e documentos a que se refere o número anterior contenham cláusula que exprima o assentimento das respectivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí descrito.
- 62.3. A decisão da Concedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número anterior deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.

CAPÍTULO XII

AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES DA CONCEDENTE

63. AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES DA CONCEDENTE

- 63.1. A aprovação ou a não aprovação dos estudos e projectos e a emissão ou recusa de emissão de autorizações ou aprovações, pela Concedente, não acarreta qualquer responsabilidade para a Concedente nem exonera a Subconcessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles, das concepções previstas ou da execução das obras, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pela Concedente, relativamente às quais a Subconcessionária tenha manifestado, por escrito, reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pela Concedente ou por

terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram directamente de factos incluídos em tais reservas.

- 63.2. Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Subconcessão, os prazos de emissão, pela Concedente, de autorizações ou aprovações previstas no Contrato de Subconcessão contam-se da submissão do respectivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pela Concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.
- 63.3. A falta de autorização ou aprovação da Concedente, quando esta for, nos termos do Contrato de Subconcessão, necessária, fere de nulidade os actos ou contratos a elas sujeitos.
- 63.4. O Concedente entrega à Subconcessionária, na presente data, cópia das aprovações que, relativamente ao Contrato de Subconcessão e respectivos Anexos, foram emitidas pelo INIR - Instituto de Infra-estruturas Rodoviárias I.P. nos termos previstos no número 36.4 do Contrato de Concessão da EP - Estradas de Portugal S.A..

CAPÍTULO XIII

INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

64. INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

- 64.1. Quando, ao longo do período da Subconcessão, se venha a mostrar necessária a passagem pela Via de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Subconcessionária deverá permitir a sua instalação e manutenção, as quais terão, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Via.
- 64.2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Subconcessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os custos da sua realização e a compensação eventualmente devida à Subconcessionária pela respectiva conservação.
- 64.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia da Concedente.
- 64.4. As instalações ou redes de serviço público referidas nas alíneas anteriores obedecem ao regime de jurídico de acesso a infra-estruturas instaladas no domínio público.

CAPÍTULO XIV

RECEITAS DA SUBCONCESSIONÁRIA

65. LIMITAÇÃO DE RECEITAS

A Subconcessionária terá direito ao recebimento das receitas expressamente previstas no Contrato de Subconcessão e a outras, em termos a autorizar pela Concedente e desde que

obtidas no âmbito da Subconcessão, estando-lhe vedada a cobrança ou o recebimento de quaisquer outros valores, mesmo que ocasionais ou pontuais.

CAPÍTULO XV

MODIFICAÇÕES SUBJECTIVAS NA SUBCONCESSÃO

66. CEDÊNCIA, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO

- 66.1. Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Subconcessão, é interdito à Subconcessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.
- 66.2. A Subconcessionária não poderá, sem prévia e expressa autorização da Concedente, trespassar a Subconcessão.
- 66.3. Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

GARANTIAS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

67. GARANTIAS A PRESTAR

- 67.1. O cumprimento das obrigações assumidas pela Subconcessionária no Contrato de Subconcessão será garantido, cumulativamente, através de:
 - (a) Caução, estabelecida a favor da Concedente, nos montantes estipulados no número 67.3;
 - (b) Garantias bancárias, prestadas, nos termos da minuta que consta do Anexo 18, a favor da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, nos montantes de fundos próprios que cada um se obrigou a subscrever nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 67.2. O original da caução e cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues à Concedente na data de assinatura do Contrato de Subconcessão e manter-se-ão em vigor:
 - (a) A caução a que se refere a alínea (a) do número anterior, até um ano após o Termo da Subconcessão;
 - (b) As garantias a que se refere a alínea (b) do número anterior até que sejam cumpridas todas as obrigações por elas asseguradas, sendo o respectivo valor garantido progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição de Capital.

67.3. O valor da caução é:

- (a) Na data de assinatura do Contrato de Subconcessão, o valor mínimo referido na alínea (d) infra;
- (b) Após o início da construção da requalificação da Via, e enquanto esta durar, o valor da caução será fixado, no mês de Janeiro de cada ano, em 5% (cinco por cento) do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- (c) Na data da entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, o montante da caução será reduzido a 1% (um por cento) do valor imobilizado corpóreo bruto reversível do Lanço ou Sublanço em causa, apurado de acordo com os últimos mapas contabilísticos mensais da Subconcessionária;

sendo que,

- (d) Em caso algum poderá o valor da caução ser inferior a € 5.000.000, 00 (cinco milhões de euros) a preços de Janeiro de 2009.

67.4. O valor mínimo da caução, fixado na alínea (d) do número anterior, será actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a actualização ocorre a partir de 2009.

67.5. A caução poderá ser constituída, consoante opção da Subconcessionária, por uma das seguintes modalidades:

- (a) Depósito em numerário, constituído à ordem da Concedente;
- (b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;
- (c) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício da Concedente, nos termos da minuta que consta do Anexo 11.

67.6. Quando a caução for constituída em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a sua cotação média na Bolsa de Valores de Lisboa for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixará em 90% (noventa por cento) dessa média. Os títulos serão reavaliados, nos mesmos termos, no início de cada semestre natural.

67.7. As instituições emitentes ou depositárias da caução (desde que diversas de qualquer dos Bancos Financiadores que outorgarem os Contratos de Financiamento na data de assinatura do Contrato de Subconcessão) deverão merecer aprovação prévia e expressa da Concedente.

67.8. A Concedente poderá utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa, sempre que a Subconcessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Subconcessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual.

- 67.9. Sempre que a Concedente utilize a caução, a Subconcessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.
- 67.10. Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução serão da responsabilidade da Subconcessionária.

68. COBERTURA POR SEGUROS

- 68.1. A Subconcessionária deverá assegurar a existência, e manutenção em vigor, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, emitidas por seguradoras aceites pela Concedente.
- 68.2. O Programa de Seguros relativo às apólices indicadas no número anterior é o constante do Anexo 19 ao Contrato de Subconcessão, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos na cláusula 76.
- 68.3. Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Subconcessionado sem que a Subconcessionária apresente, à Concedente, comprovativo de que as apólices de seguro previstas no Programa de Seguros e aplicáveis à fase de construção se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos.
- 68.4. A Concedente é co-beneficiária das apólices de seguro referidas na parte 1 do Anexo 19.
- 68.5. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no Programa de Seguros, nomeadamente através do pagamento atempado dos respectivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.
- 68.6. As seguradoras que emitam as apólices referidas nesta cláusula deverão comunicar à Concedente com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respectivos prémios.
- 68.7. A Concedente poderá proceder, por conta da Subconcessionária, ao pagamento directo dos prémios referidos no número anterior, nomeadamente através da caução.
- 68.8. As condições constantes dos números 68.6 e 68.7 deverão constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula.

CAPÍTULO XVII

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA SUBCONCESSIONÁRIA

69. FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE

- 69.1. A Subconcessionária facultará à Concedente, ou a qualquer outra entidade por este nomeada, livre acesso a todo o Empreendimento Subconcessionado, bem como a

todos os livros de actas, listas de presenças e documentos anexos relativos à Subconcessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Subconcessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

- 69.2. A Concedente poderá intervir, em qualquer momento do processo evolutivo dos trabalhos, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Subconcessionária.
- 69.3. Poderão ser efectuados, por ordem da Concedente, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características da Subconcessão, do equipamento, sistemas e instalações à mesma respeitantes, a que poderão estar presentes representantes da Subconcessionária, correndo os respectivos custos por conta desta, sem prejuízo de posterior recurso à arbitragem.
- 69.4. As determinações da Concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Subconcessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 69.5. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade da Concedente pela execução das obras de construção.
- 69.6. Quando a Subconcessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pela Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Subconcessionária.
- 69.7. A Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso, pela Subconcessionária, à arbitragem.

70. CONTROLO DA REQUALIFICAÇÃO DA VIA

- 70.1. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, semestralmente, à Concedente, um relatório geral de progresso, traçado sobre o Programa de Trabalhos.
- 70.2. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, trimestralmente, à Concedente, os planos parcelares de trabalho.
- 70.3. Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores, e entre estes e o Programa de Trabalhos, deverão ser neles devidamente relatados e fundamentados e, ocorrendo atrasos na requalificação da Via, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.
- 70.4. A Subconcessionária fica obrigada a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que a Concedente lhe solicitar.

CAPÍTULO XVIII
Remuneração da Subconcessão e pagamentos a efectuar à Concedente

71. REMUNERAÇÃO DA SUBCONCESSÃO E PAGAMENTOS A EFECTUAR À CONCEDENTE

71.1. A Subconcessionária receberá uma remuneração anual, calculada por referência aos lanços dos números 6.1, 6.2 e 6.3, nos termos da fórmula seguinte:

$$R_t = Dis_t + Serv_t - Ded_t - Pen_t \pm \sum(Sin)_t$$

em que:

R_t = Remuneração anual da Subconcessionária no ano t;

Dis_t = Componente da remuneração anual relativa à disponibilidade das vias efectivamente verificada no ano t, calculada nos termos do número 71.2;

$Serv_t$ = Componente da remuneração anual relativa ao serviço prestado pela Subconcessionária efectivamente verificado no ano t, calculada nos termos do número 71.4;

Ded_t = Componente correspondente às deduções a efectuar em virtude da ocorrência de falhas de desempenho e de disponibilidade, no ano t, calculada nos termos dos números 71.6. e 72.;

Pen_t = Componente correspondente à penalidade resultante das externalidades ambientais e da sinistralidade, no ano t, calculada nos termos do número 71.8

Sin_t = Montante correspondente à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade para o ano t, calculada nos termos dos números 71.9. e seguintes.

71.2. A componente da remuneração anual relativa à disponibilidade para cada troço j em cada ano, será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Dis_t = \sum_j td_t \times nd_t(j) \times \frac{L(j)}{L_{Total}}$$

em que:

td_t = Valor da tarifa diária de disponibilidade no ano t.

$nd_t(j)$ = Número de dias em que o troço j se encontrou em serviço, devendo considerar-se:

- no ano de entrada em serviço do troço j, o número de dias desde a data de entrada em serviço do troço j e 31 de Dezembro do ano t (inclusive);

- nos anos posteriores, o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

- no ano de termo da subconcessão, o número de dias entre 1 de Janeiro e a data de termo da subconcessão;

$L(j)$ = Extensão, expressa em quilómetros, do troço j;

L_{Total} = Extensão total, expressa em quilómetros, do Empreendimento Subconcessionado ;

t = Período correspondente a um ano civil;

troço j = zona de influência de cada um dos equipamentos de contagem e classificação de veículos instalados em obediência ao que dispõe o número 48.3.

71.3. Os valores da tarifa de disponibilidade definidos para cada ano t constam do Anexo 5 B e não são actualizáveis durante a vigência do Contrato de Subconcessão.

71.4. A componente da remuneração anual relativa ao serviço prestado pela Subconcessionária efectivamente verificado em cada ano, será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Serv_t = \sum_j L(j) \times ts_t \times TMDA_t(j) \times nd_t(j)$$

em que:

$L(j)$ = Extensão, expressa em quilómetros, do troço j;

ts_t = Valor da tarifa diária por quilómetro por serviço prestado no ano t, que é igual a $25\% \times \epsilon 0,06671 = \epsilon 0,0166775$, sem IVA, a preços de Dezembro de 2006, aplicado ao comprimento efectivo de cada troço j, com arredondamento ao hectómetro, sendo as actualizações calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$TP(d1) = tv(1) \times \left[\frac{0,90 \times IPC(p)}{IPC(p - n)} + 0,10 \right]$$

sendo:

tp (d 1) - valor máximo admissível para a data d da tarifa actualizada por sublanço;

tv(1) - valor da tarifa de referência;

IPC(p) - valor do último índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado para o continente;

p - mês a que se refere o último índice publicado;

n - número de meses decorridos entre a data da última actualização tarifária, ou Dezembro de 2006 no caso do lanço a construir, e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;

IPC(p-n) - valor do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, relativo ao mês (p-n).

$TMDA_t(j)$ = Tráfego médio diário anual de veículos de todas as classes, conforme definidas no número 49.1., registado no troço j no ano t, sendo o índice de multiplicação de classes igual à unidade;

$nd_t(j)$ = Número de dias em que o troço j se encontrou em serviço devendo considerar-se:

- no ano de entrada em serviço do troço j, o número de dias desde a data de entrada em serviço do troço j até 31 de Dezembro do ano t (inclusive);

- nos anos posteriores, o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

- no ano de termo da subconcessão, o número de dias entre 1 de Janeiro e a data de termo da subconcessão;

t = Período correspondente a um ano civil;

troço j = zona de influência de cada um dos equipamentos de contagem e classificação de veículos instalados em obediência ao que dispõe o número 48.3..

71.5 Na fórmula constante do número anterior observar-se-á o seguinte:

(a) Se o $TMDA_t(j)$ for maior ou igual a 20.000 e menor do que 25.000, e para os veículos deste intervalo, a tarifa diária por quilómetro por serviço prestado será igual a 75% do valor da referida tarifa, calculada nos termos do número anterior ($tst = (25\% * €0,06671) * 75\%$);

(b) Se o $TMDA_t(j)$ for maior ou igual a 25.000, e para os veículos que ultrapassem este limite, a tarifa diária por quilómetro por serviço prestado será igual a 50% do valor da referida tarifa, calculada nos termos do número anterior ($tst = (25\% * €0,06671) * 50\%$); .

71.6 O montante total das deduções a efectuar em cada ano, a que se refere o número 71.1, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ded_t = \sum F(Dis)_t$$

em que:

$F(Dis)_t$ = Montante correspondente à dedução diária imposta em resultado da ocorrência de falhas de disponibilidade para o ano t, calculada nos termos do número 72.4.;

71.7. Considera-se existir uma falha de disponibilidade quando alguma das condições de indisponibilidade definidas na cláusula 72. se verificar.

71.8. O montante da penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Pen_t = Ppen_t \times Puni_t$$

em que:

Pen_t = Montante correspondente à penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade, no ano t ;

$Ppen_t$ = Pontos de penalização incorridos no ano t , calculados de acordo com o disposto nas Partes I e II do Anexo 12

$Puni_t$ = Valor unitário da penalidade a impor por cada ponto de penalização incorrido. Este valor é fixado pela Concedente entre € 2.500 e € 25.000, a preços de 2007, e é actualizado anualmente de acordo com o IPC.

71.9. O montante relativo à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade será calculado de acordo com as fórmulas seguintes:

O índice de sinistralidade da subconcessão calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(Conc) = \frac{N_t \times 10^8}{L \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(Conc)$ = Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t ;

N_t = Número de acidentes no ano t , com vítimas (mortos e/ou feridos), registados na Subconcessão pela autoridade policial competente;

L = Extensão total, em quilómetros, do Empreendimento Subconcessionado em serviço;

$TMDA_t$ = TMDA registado na Subconcessão no ano t ;

71.10. Sempre que se verifique:

$$(a) \quad IS_t(Conc) < IS_{t-1}(Conc)$$

a Concedente somará à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos do número 71.11., alínea (a).

$$(b) \quad IS_t(Conc) > IS_{t-1}(Conc)$$

a Subconcessionária deduzirá à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos do número 71.11., alínea (b).

71.11. Os incrementos e deduções referidos no número anterior serão calculados da seguinte forma:

1. (a) Incremento:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_{t-1}(Conc) - IS_t(Conc)}{IS_t(Conc)}$$

2. (b) Dedução:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_t(Conc) - IS_{t-1}(Conc)}{IS_t(Conc)}$$

71.12. No caso de a entrada em serviço do último Lanço ou Sublanço, devidamente requalificado ou construído de raiz, ocorrer em mês diverso de Janeiro, ou no caso de a Subconcessão terminar em mês diverso de Dezembro, serão feitos os necessários ajustes ao cálculo dos prémios e multas aplicáveis, na proporção dos meses inteiros que decorrerem até Dezembro, no primeiro caso, ou dos meses inteiros que decorrerem entre Janeiro e o Termo da Subconcessão, no segundo.

71.13. O valor da tarifa de serviço prestado a fixar em Janeiro de cada ano civil deverá ser apresentado pela Subconcessionária à Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

71.14. A Concedente procederá ao pagamento da remuneração anual pela forma e datas em seguida indicadas:

- (i) no final de cada um dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano serão efectuados pagamentos, todos de igual montante, correspondentes, na sua globalidade, a 80% da remuneração anual prevista.
- (ii) No final do mês de Fevereiro de cada ano, será efectuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual do ano anterior e os pagamentos por conta efectuados nesse ano anterior.

71.15. A determinação da parte responsável pelo pagamento de reconciliação será feita da seguinte forma:

- a) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for superior à remuneração anual desse mesmo ano caberá à Subconcessionária pagar à Concedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- b) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for inferior à remuneração anual desse mesmo ano caberá à Concedente pagar à Subconcessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

71.16. A Concedente pode, em qualquer momento, pagar à Subconcessionária a totalidade ou parte dos valores vencidos dos pagamentos por si devidos, nos termos a acordar entre as partes, por referência ao Caso Base.

71.17. Os montantes pagos pela Concedente, nos termos do número anterior, serão aplicados pela subconcessionária, salvo acordo em contrário fixado entre as partes, pela seguinte ordem:

- a) amortização da dívida sénior;
- b) amortização da dívida subordinada;
- c) remuneração accionista.

71.18. A remuneração prevista na presente cláusula calcular-se-á partir do momento em que entre em serviço a totalidade do Empreendimento Subconcessionado, devidamente requalificado ou construído de raiz, vencendo-se e sendo paga à Subconcessionária a partir do quinto aniversário da assinatura do Contrato de Subconcessão.

71.19. A Subconcessionária efectuará à Concedente os pagamentos previstos no Anexo 5A.

72. CÁLCULO DAS FALHAS DE DISPONIBILIDADE

72.1. Um troço encontra-se disponível, nos termos e para os efeitos do disposto no Contrato de Subconcessão, quando se encontram verificadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) condições de acessibilidade - estado ou condição caracterizada por permitir a todos os veículos terem acesso (entrada e saída) ao troço
- b) condições de segurança - estado ou condição de um troço caracterizada por:
 - i) representar o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a respectiva concepção, construção e operacionalidade;
 - ii) permitir aos veículos autorizados entrar, sair e circular por esse troço sem mais riscos para a integridade física e bem-estar dos utentes e para a integridade dos respectivos veículos do que aqueles que decorrem da sua normal e prudente utilização;
- c) condições de circulação – estado ou condição do troço caracterizado pelo cumprimento do conjunto de requisitos que permitem a circulação na velocidade e comodidade inerente ao nível de serviço C , e tendo em conta designadamente:
 - 1) a regularidade e aderência do pavimento;
 - 2) os sistemas de sinalização, segurança, informação e apoio aos utentes e o respectivo estado de manutenção;
 - 3) os sistemas de iluminação;
 - 4) os sistemas de ventilação de túneis e outros equipamentos integrantes da Via.

72.2. O nível de serviço será calculado com base na metodologia preconizada na última versão do Highway Capacity Manual, e com sistema métrico.

72.3. Em resultado da avaliação da disponibilidade, realizada nos termos dos números anteriores, a Concedente determinará a extensão de via que se encontrou relativa ou absolutamente indisponível.



72.4. O montante relativo às falhas de disponibilidade corresponderá à soma das deduções diárias a aplicar sendo cada uma delas calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$F(Dis)_i = \frac{\sum_{t=1}^p td_t}{p-i} \times T \times c(g) \times c(d)$$

em que:

i = 6.º ano da subconcessão (início no 61.º mês da subconcessão);

p = 30.º ano da subconcessão (até ao final do 360.º mês de subconcessão);

td_t = Valor da tarifa diária por disponibilidade no ano t ;

T = relação entre o número de quilómetros afectados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros do Empreendimento Subconcessionado;

$c(g)$ = Coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade. Para este efeito, serão considerados dois graus de indisponibilidade:

Indisponibilidade absoluta - a que corresponde um coeficiente de valor 1;

Indisponibilidade relativa - a que corresponde um coeficiente de valor 0,5;

$c(d)$ = Coeficiente de duração da falha de disponibilidade. Para este efeito, serão considerados três graus de indisponibilidade:

Indisponibilidade durante o período nocturno (entre as 22h00m e as 6h00m) - a que corresponde um coeficiente de valor 0,3;

Indisponibilidade durante o período diurno (entre as 6h00m e as 22h00m) - a que corresponde um coeficiente de valor 0,7;

Indisponibilidade durante um dia - a que corresponde um coeficiente de valor 1.

72.5. Atendendo ao disposto nos números 71.14., 71.15., 71.19., e ao Anexo 5A, caso se verifique:

- a. O disposto na alínea a) do número 71.15., o valor apurado nesses termos acrescerá ao valor mencionado no anexo 5A para efeitos de pagamento da Subconcessionária à Concedente na data mencionada no número 71.14.(ii);
- b. O disposto na alínea b) do número 71.15., o valor apurado nesses termos deduzirá ao valor mencionado no anexo 5A para efeitos de pagamento da Subconcessionária à Concedente na data mencionada no número 71.14.(ii), caso o primeiro valor seja inferior ao segundo. Caso contrário, a Concedente pagará à Subconcessionária a diferença o valor apurado nos termos da alínea b) do número 71.15. e o valor mencionado no anexo referente aos pagamentos a realizar à Concedente na data mencionada no número 71.14.(ii).

CAPÍTULO XIX

RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL PERANTE TERCEIROS

73. PELA CULPA E PELO RISCO

A Subconcessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Subconcessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

74. POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR ENTIDADES CONTRATADAS

- 74.1. A Subconcessionária responderá, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Subconcessão.
- 74.2. Constitui especial dever da Subconcessionária exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Subconcessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XX

INCUMPRIMENTO E CUMPRIMENTO DEFEITUOSO DO CONTRATO

75. INCUMPRIMENTO

- 75.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da Subconcessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei, o incumprimento, pela Subconcessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, ou das determinações da Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, poderá ser sancionada, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, entre € 10.000, 00 (dez mil euros) e € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
- 75.2. A Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Subconcessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que variará entre € 5.000, 00 (cinco mil euros) e € 50.000, 00 (cinquenta mil euros) ou pela aplicação de multa equivalente a esse benefício, acrescido de até 30% (trinta por cento).
- 75.3. A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Subconcessionária pela Concedente para reparar o incumprimento e da não reparação integral no prazo fixado nessa notificação.
- 75.4. O prazo de reparação do incumprimento será fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos deste contrato, da Subconcessão.

- 75.5. Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço dos Lanços e Sublanços, devidamente requalificados ou construídos de raiz, as multas serão, em qualquer caso, aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço ou Sublanço, sendo aplicáveis nos termos seguintes:
- (a) Até ao montante de € 15.000 (quinze mil euros) por dia de atraso, entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia de atraso, inclusive;
 - (b) Até ao montante de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) por dia de atraso, entre o 16º (décimo sexto) e o 30º (trigésimo) dia de atraso, inclusive;
 - (c) Até ao montante de € 50.000 (cinquenta mil euros) por dia de atraso entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 60º (sexagésimo) dia de atraso, inclusive;
 - (d) Até € 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos euros) a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de atraso.
- 75.6. Caso a Subconcessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua fixação e notificação pela Concedente, este poderá utilizar a caução para pagamento das mesmas.
- 75.7. No caso de o montante da caução ser insuficiente para o pagamento das multas, poderá a Concedente deduzir o respectivo montante de qualquer pagamento a efectuar por ele.
- 75.8. Os valores referidos na presente cláusula serão actualizados em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
- 75.9. A aplicação das multas previstas nesta cláusula não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, designadamente as previstas nas cláusulas 53 e 54, nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Subconcessionária da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante a Concedente ou terceiro.

76. FORÇA MAIOR

- 76.1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Subconcessionária.
- 76.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, Inundações Catastróficas, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na Subconcessão.
- 76.3. Sem prejuízo do disposto no número 76.4, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Subconcessionária da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão pelo prazo fixado pela Concedente, após prévia audiência da Subconcessionária, que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efectivamente impedido, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos da cláusula 84 ou, caso a impossibilidade de

cumprimento do Contrato de Subconcessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pela Concedente, à resolução do Contrato de Subconcessão.

76.4. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, verificar-se-á o seguinte, independentemente de a Subconcessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices:

- (a) A Subconcessionária não ficará exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão;
- (b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, apenas na medida da perda de receitas ou do aumento de custos sofridos, pela Subconcessionária, que seja superior à indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou condições de cobertura;

mas,

- (c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Subconcessão quando a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão seja definitiva ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pela Concedente, devendo, em qualquer dos casos, a Subconcessionária pagar à Concedente o valor da indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou condições de cobertura.

76.5. Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do número 76.4 os actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião ou terrorismo e as radiações atómicas.

76.6. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão ou à resolução do Contrato de Subconcessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respectivas condições, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da ocorrência do evento de força maior.

76.7. Verificando-se a resolução do Contrato de Subconcessão nos termos da presente cláusula, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:

- (a) A Concedente assumirá os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior;
- (b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de eventos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela Subconcessionária serão directamente pagas à Concedente;
- (c) Poderá a Concedente exigir da Subconcessionária que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente de alguns ou todos os contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração das Áreas de Serviço, que, neste caso, subsistirão para além da resolução do Contrato de Subconcessão;

- (d) Revertem para a Concedente todos os bens que integram a Subconcessão e o Estabelecimento da Subconcessão;
 - (e) Ficarà a Subconcessionária responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos de Projecto) de que seja parte e que não tenham sido assumidos pela Concedente.
- 76.8. A Subconcessionária obriga-se a comunicar, de imediato, à Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.
- 76.9. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

CAPÍTULO XXI

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA SUBCONCESSÃO

77. RESGATE

- 77.1. Nos últimos 10 (dez) anos de vigência da Subconcessão, poderá a Concedente proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à Subconcessionária da intenção de resgate.
- 77.2. Com o resgate, a Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Projecto e, bem assim, dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por objecto a exploração e conservação da Via, salvo no que respeitar a incumprimentos da Subconcessionária, verificados antes da notificação da intenção de resgate.
- 77.3. As obrigações assumidas pela Subconcessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate, só serão assumidas pela Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
- 77.4. Em caso de resgate, a Subconcessionária terá direito a receber da Concedente, a título de indemnização e por cada ano desde a data do resgate até ao termo do prazo da Subconcessão, uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros cash-flows para Accionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, para cada ano desse período. As Partes poderão fazer uso do mecanismo da compensação de créditos, nos termos previstos na lei.
- 77.5. A compensação referida no número anterior poderá, por iniciativa da Concedente, ser liquidada de uma vez só, caso em que se considerará uma taxa de actualização dos reembolsos, remunerações e outros cash-flows para Accionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, correspondente à TIR Accionista, ou ser liquidada, em cada ano, até ao termo previsto da Subconcessão.



- 77.6. O montante da indemnização a que se refere o número 77.4. não poderá, em qualquer circunstância, ser superior ao que seria expectável que viesse a ocorrer caso a Subconcessionária mantivesse a Subconcessão até ao final do Contrato de Subconcessão.
- 77.7. Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no número 77.1, sobre o valor da indemnização a que se refere o número 77.4., este será determinado por um Tribunal Arbitral constituído nos termos previstos neste Contrato.
- 77.8. Com o resgate, serão libertadas, um ano depois, a caução e as demais garantias a que se refere a cláusula 67, mediante comunicação dirigida pela Concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

78. SEQUESTRO

- 78.1. Em caso de incumprimento grave, pela Subconcessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, a Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão e/ou a exploração dos serviços desta.
- 78.2. O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à Subconcessionária:
- (a) Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, das obras ou da exploraç o dos serviç os, com consequ ncias graves para o interesse p blico ou para a integridade da Subconcess o;
 - (b) Defici ncias graves na organizaç o e regular desenvolvimento das actividades objecto da Subconcess o, ou no estado geral das instalaç es e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a seguranç a de pessoas e bens, ou a regularidade da exploraç o ou dos pagamentos;
 - (c) Atrasos na conclus o dos trabalhos de requalificaç o que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a entrada em serviç o dos Lanç os e Sublanç os, devidamente requalificados ou constru dos de raiz, e que n o tenham sido resolvidos nos termos da cl usula 39;
 - (d) Violaç o de deveres e obrigaç es da Subconcession ria emergentes do Contrato de Subconcess o, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.
- 78.3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos n meros anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Subconcess o, observar-se-  previamente, e com as devidas adaptaç es, o processo de sanaç o do incumprimento previsto nos n meros 79.3. a 79.6..
- 78.4. A Subconcession ria est  obrigada   entrega do Empreendimento Subconcessionado no prazo que lhe for fixado pela Concedente quando lhe for comunicada a decis o de sequestro da Subconcess o. Com a entrega do Empreendimento Subconcessionado, e

enquanto se mantiver o sequestro, não há lugar ao pagamento de qualquer remuneração à Subconcessionária.

- 78.5 Durante o período de sequestro da Subconcessão, a Concedente aplicará os rendimentos a que a Subconcessionária teria direito durante tal período, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da Subconcessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se existir, entregue à Subconcessionária, findo o período de sequestro.
- 78.6. Caso os montantes referidos no número anterior relativos ao período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, ficará a Subconcessionária obrigada a suportar a diferença, podendo a Concedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Subconcessionária, no prazo que lhe for fixado.
- 78.7. Logo que restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, a Subconcessionária será notificada para retomar a Subconcessão, no prazo que lhe for fixado pela Concedente.
- 78.8. A Subconcessionária poderá optar pela rescisão da Subconcessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, sendo então aplicável o disposto no número 79.10..

79. RESCISÃO

- 79.1. A Concedente poderá pôr fim à Subconcessão através de rescisão do Contrato de Subconcessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Subconcessionária decorrentes do Contrato de Subconcessão.
- 79.2. Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato de Subconcessão por parte da Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:
- (a) A não entrada em serviço da totalidade da Via até 48 (quarenta e oito) meses após a data da assinatura deste contrato, por facto imputável à Subconcessionária, nos termos do Contrato de Subconcessão;
 - (b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Subconcessão;
 - (c) Dissolução ou insolvência da Subconcessionária,
 - (d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na cláusula 75;
 - (f) Recusa ou impossibilidade da Subconcessionária em retomar a Subconcessão nos termos do disposto no número 78.7. ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;
 - (g) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
 - (h) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Subconcessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
 - (i) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;

- (j) Desobediência às determinações da Concedente;
- (k) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

- 79.3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do número 79.1 ou da lei, possa motivar a rescisão da Subconcessão, a Concedente notificará a Subconcessionária para, no prazo que lhe for fixado, sem prejuízo da aplicação das multas a que haja lugar, o qual no caso previsto na alínea a) do número 79.2 não poderá ser inferior a 6 (seis) meses contados a partir da referida notificação, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 79.4. A notificação a que alude o número anterior não será exigível se a violação contratual não for sanável.
- 79.5. Caso, após a notificação a que se refere o número 79.3, a Subconcessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pela Concedente, esta poderá rescindir a Subconcessão mediante comunicação enviada à Subconcessionária.
- 79.6. A comunicação da decisão de rescisão referida no número 79.5 produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do disposto no Anexo 7.
- 79.7. Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado nos números 79.3 a 79.6, a Concedente poderá proceder de imediato à rescisão da Subconcessão.
- 79.8. A rescisão do Contrato de Subconcessão não preclui a obrigação de indemnização que for aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.
- 79.9. A rescisão da Subconcessão pela Concedente origina a perda da caução a favor deste.
- 79.10. Ocorrendo rescisão do Contrato de Subconcessão pela Subconcessionária e por motivo imputável à Concedente, esta deverá indemnizar a Subconcessionária nos termos gerais de direito e será responsável pela assunção de todas as obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

80. CADUCIDADE E CESSÃO DA SUBCONCESSÃO

- 85.1. O Contrato de Subconcessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Subconcessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
- 85.2. O Contrato de Subconcessão caduca igualmente em caso de extinção do Contrato de Concessão celebrado entre a EP e o Estado, por qualquer motivo que não a rescisão pela concessionária ou o resgate pelo Estado.

- 85.3. Em caso de rescisão do Contrato de Concessão celebrado entre a EP e o estado, pela concessionária, ou de resgate da concessão, o Estado assume os direitos e obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão que estejam, à data da rescisão ou do resgate, em vigor, com exceção das reclamações que contra a concessionária estejam pendentes, ou daquelas que, embora apresentadas após a rescisão ou o resgate, se refiram a factos que lhe sejam anteriores.
- 85.4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Estado pode exigir da EP, a qualquer momento antes da extinção do Contrato de Concessão celebrado entre a EP e o Estado, que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual no Contrato de Subconcessão, cessão esta que a Subconcessionária expressamente aceita.

81. DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO E REVERSÃO DE BENS

- 81.1. No Termo da Subconcessão, reverterá gratuita e automaticamente, para a Concedente, todos os bens que integram a Subconcessão, obrigando-se a Subconcessionária a entregá-los a todos em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Subconcessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 81.2. Caso a Subconcessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a Concedente promoverá a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela Subconcessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes dispendidos pela Concedente.
- 81.3. No fim do prazo da Subconcessão, cessam, para a Subconcessionária, todos os direitos emergentes do Contrato de Subconcessão, sendo entregues à Concedente todos os bens que constituem o Estabelecimento da Subconcessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% (oitenta e cinco) da extensão total com duração residual superior a 10 (dez) anos.
Obras de arte *	Duração residual superior a 30 (trinta) anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 (oito) anos
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 (cinco) anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 (seis) anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 (dois) anos
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 (doze) anos

* Na óptica de um sistema de gestão de obras de arte implementado pela Concedente, este nível de exigência corresponde a um estado de conservação mínimo de EC=1 em todos os componentes que compõem uma obra de arte, de acordo com o Anexo V ao Programa de Concurso.

- 81.4. Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50% (cinquenta por cento) da vida útil de cada um dos seus componentes.
- 81.5. Se, no decurso dos 5 (cinco) últimos anos da Subconcessão, se verificar que a Subconcessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no número 81.3., e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, poderá a Concedente reter a remuneração relativa a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por convenientes, desde que a Subconcessionária não preste garantia bancária emitida em termos aceites pela Concedente, por valor adequado à cobertura do referido montante.
- 81.6. Os montantes retidos ao abrigo do número anterior serão utilizados para os efeitos referidos no número anterior e devolvidos à Subconcessionária, apenas na medida em que não forem efectivamente utilizados, acrescidos de juros calculados à taxa Euribor para o prazo de 3 (três) meses. Caso tenha sido prestada a garantia bancária referida na parte final do número anterior, a Concedente reembolsará à Subconcessionária a proporção, face ao montante dela não utilizado, do seu custo.

 R.L.V.

CAPÍTULO XXII

CONDIÇÃO FINANCEIRA DA SUBCONCESSIONÁRIA

82. ASSUNÇÃO DE RISCOS

- 82.1. A Subconcessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Subconcessão, excepto nos casos especificamente previstos no Contrato de Subconcessão.
- 82.2. A Subconcessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração da Via, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Via para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.
- 82.3. A assunção do risco de tráfego referido no número anterior tem lugar no pressuposto de que as vias constantes do PRN 2000 manterão as características nele definidas.
- 82.4. Não serão consideradas, para avaliar a redução ou transferência de tráfego da Via, as variantes urbanas e as estradas municipais ou regionais.
- 82.5. A entrada em serviço de Vias Rodoviárias Concorrentes confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da cláusula 84.

83. CASO BASE

- 83.1. As Partes acordam que o Caso Base ou o Caso Base de Refinanciamento, caso aplicável, representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos estabelecidos na cláusula 84.
- 83.2. O Caso Base apenas poderá ser alterado quando haja lugar, nos termos da cláusula seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada, bem como aquando da realização de operações de refinanciamento da Subconcessão, a ajustamentos decorrentes da partilha dos benefícios financeiros da Subconcessão, nos termos do disposto na cláusula 86 ou do recebimento de fundos do QREN, tal como previsto no ponto 22.3.

84. REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E COMPENSAÇÕES AO CONCEDENTE

- 84.1. A Subconcessionária terá, apenas, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos dispostos nesta cláusula, nos seguintes casos:
- (a) Modificação unilateral, imposta pela Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão;
 - (b) Ocorrência de casos de força maior, nos termos da cláusula 76, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Subconcessão, prevista no número 76.7;
 - (c) Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacte directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Subconcessão;



(d) Quando o direito à reposição do equilíbrio financeiro for expressamente previsto no Contrato de Subconcessão,

desde que, em resultado directo de alguma das situações acima referidas, se verifique, para a Subconcessionária, aumento de custos e/ou perda de receitas.

84.2. Na determinação do aumento dos custos e/ou da perda de receitas a que se refere o número anterior ter-se-á em consideração o valor incremental dos custos e o montante da perda de receitas, por comparação com os valores para uns e para outros constantes do Caso Base ou do Caso Base de Refinanciamento e, igualmente, o montante dos ganhos, financeiros ou de outra natureza, que possam decorrer do evento ou eventos em causa.

84.3. As alterações legislativas, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, não conferem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.

84.4. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:

- (a) Notificação, pela Subconcessionária à Concedente, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, pode vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência;
- (b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela Subconcessionária à Concedente, do pedido de reequilíbrio financeiro resultante dos factos referidos na alínea anterior, acompanhada de:
 - (i) detalhada descrição desse facto ou factos;
 - (ii) indicação da regra ou regras contratuais na qual o pedido se funda;
 - (iii) demonstração detalhada, utilizando o Caso Base, da totalidade da perda de receitas e/ou do aumento de custos que são invocados;
 - (iv) demonstração, utilizando o Caso Base, do valor da variação dos rácios referidos nas alíneas (a), (b) e (c) do número 84.10;
 - (v) demonstração, utilizando o Caso Base, dos valores de reposição de *cash flow* que são necessários para operar a reposição de dois daqueles rácios, à escolha da Subconcessionária, nos montantes definidos no Anexo 9;
- (c) Declaração, da Concedente, reconhecendo a existência de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido pela Subconcessionária, à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e à sua reposição, identificando, ainda, aqueles, de entre os factos referidos naquele pedido, que não considera relevantes ou cuja responsabilidade não aceita;

- (d) Apuramento, por acordo entre as partes, do aumento de custos e/ou da perda de receitas e dos valores de reposição do *cash flow* que são necessários à reposição dos rácios escolhidos pela Subconcessionária nos valores constantes do Anexo 9.
- 84.5. A declaração a que alude a alínea (c) do número anterior poderá ser antecedida de pedidos de esclarecimento ou de nova documentação, formulados pela Concedente, e não poderá ser interpretada como a definitiva assumpção de responsabilidades, pela Concedente, em relação aos factos que nela são aceites como podendo dar lugar ao reequilíbrio financeiro da Subconcessão.
- 84.6. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o envio da notificação a que se refere a alínea (b) do número 84.4. sem que o Concedente tenha emitido a declaração referida na alínea (c) do mesmo número ou caso o Concedente venha a emitir declaração que não reconheça a existência de indícios suficientes à abertura de um processo de avaliação do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e sua reposição, a Subconcessionária poderá recorrer ao processo de arbitragem.
- 84.7. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o início das negociações a que se refere a alínea (d) do número 84.4 sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e os termos em que a reposição do equilíbrio financeiro deve ocorrer, a Subconcessionária poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto no Capítulo XXVII.
- 84.8. Os valores constantes do Anexo 9 não podem ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base.
- 84.9. Na reposição do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR accionista, esta deverá ser feita tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração accionista constante do Caso Base.
- 84.10. A reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão nos termos da presente cláusula apenas terá lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no número 84.1, se verifique que:
- (a) Qualquer Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida é reduzido em mais de 0,01 (zero vírgula zero uma vezes); ou
 - (b) Qualquer Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo é reduzido em mais de 0,01 (zero vírgula zero uma vezes); ou
 - (b) A Taxa Interna de Rendibilidade anual nominal para os accionistas da Subconcessionária é reduzida em mais de 0,01% (zero vírgula zero um por cento).
- 84.11. A reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, será, relativamente aos eventos que constam da declaração a que se refere a alínea (c) do número 84.4, única, completa, suficiente e final para todo o período da Subconcessão.
- 84.12. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo relativo à reposição o equilíbrio financeiro.
- 84.13. Será integralmente atribuído ao Concedente o impacto favorável de uma reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, subsequente à assinatura do contrato, por motivo

de alteração das circunstâncias resultantes do agravamento anormal das condições dos mercados financeiros.

- 84.14. Para efeitos do número anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, os números 84.2 e 84.4 a 84.6.

85. REFINANCIAMENTO DA SUBCONCESSÃO E PARTILHA DE BENEFÍCIOS

- 85.1. A Subconcessionária, em articulação com a Concedente, e mediante autorização desta, poderá proceder ao Refinanciamento da Subconcessão, de forma a assegurar a obtenção de níveis de eficiência mais elevados e custos adequados aos riscos envolvidos. Entende-se por Refinanciamento da Subconcessão a alteração dos Contratos de Financiamento, ou dos contratos que os venham a substituir ou alterar, ou a sua substituição por outros contratos ou por outras estruturas de financiamento que, em qualquer dos casos, (i) tenham impacto, mesmo que indirecto, nas datas ou nos montantes de qualquer pagamento a um Banco Financiador ou, (ii) aumentem ou diminuam o montante global do financiamento contratado
- 85.2. As condições constantes dos instrumentos contratuais resultantes do Refinanciamento da Subconcessão não deverão ser mais onerosas para a Subconcessionária, para os Accionistas ou para a Concedente, do que as existentes nos contratos de financiamento que substituem.
- 85.3. Os impactes favoráveis que decorram da concretização do Refinanciamento da Subconcessão serão partilhados, em partes iguais, entre a Subconcessionária e a Concedente excepto na situação prevista no número 85.16.
- 85.4. Para efeitos do número anterior, proceder-se-á ao confronto entre o caso base utilizado para efeitos da contratação da operação de refinanciamento e o Caso Base de Refinanciamento, que resultará do Refinanciamento da Subconcessão e onde serão reflectidas as novas facilidades dele decorrentes e o mecanismo de partilha do benefício do Refinanciamento da Subconcessão.
- 85.5. Os impactes favoráveis a que alude o número 85.3. corresponderão aos diferenciais de Cash-Flow Accionista, apurados por confronto ano a ano entre os dois casos base referidos no número anterior.
- 85.6. Ao montante apurado nos termos do número anterior serão deduzidos os encargos razoáveis suportados por ambas as Partes com o estudo e a montagem da operação de Refinanciamento da Subconcessão.
- 85.7. As Partes acordarão entre si o mecanismo concreto de partilha dos benefícios decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, podendo consistir:
- (a) num pagamento único, a efectuar no momento de realização da operação de refinanciamento; ou
 - (b) num pagamento faseado, a ocorrer nas datas em que os accionistas receberão a sua quota-parte dos ganhos de Refinanciamento da Subconcessão; ou
 - (c) num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir; ou
 - (d) numa composição resultante das alternativas anteriores.

- 85.8. Para efeitos do pagamento único a que se refere o número anterior, considerar-se-á uma taxa de actualização dos diferenciais de Cash Flow Accionista correspondente à TIR Accionista do Caso Base. O pagamento único será introduzido no modelo financeiro num processo interactivo até que se verifique a condição prevista no número 85.3..
- 85.9 Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea b) do número 85.7, será considerado o valor resultante da actualização realizada nos termos da alínea a), capitalizado à TIR Accionista do Caso Base para as datas em que os pagamentos ocorram.
- 85.10. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea c) do número 85.7, será considerado o valor resultante da actualização realizada nos termos da alínea a), capitalizado a uma taxa equivalente ao custo médio ponderado dos capitais próprios e alheios da Subconcessionária. Em qualquer dos casos referidos nos números 85.8, 85.9 e neste número 85.10, os mecanismos de actualização e capitalização terão em consideração a preocupação da repartição equitativa dos benefícios do Refinanciamento entre as Partes.
- 85.11. A Subconcessionária, actuando de boa fé, obriga-se a comunicar de imediato à Concedente toda e qualquer intenção de proceder a um Refinanciamento da Subconcessão.
- 85.12. Para efeitos do disposto no número 85.1., os Contratos de Financiamento prevêem a possibilidade da amortização antecipada, bem como os custos e penalidades daí decorrentes.
- 85.13. A Concedente poderá apresentar à Subconcessionária, a qualquer momento, uma proposta de Refinanciamento da Subconcessão.
- 85.14. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a Subconcessionária deve (i) demonstrar que a operação proposta pela Concedente tem condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorram de uma alternativa apresentada pela Subconcessionária, ou (ii) negociar de boa fé a operação de Refinanciamento da Subconcessão proposta.
- 85.15. Ocorrendo Refinanciamento da Subconcessão, o Caso Base Ajustado substituirá o Caso Base.
- 85.16. Se vierem a concretizar-se um ou mais Refinanciamentos da Subconcessão até 60 (sessenta) dias antes da data do primeiro pagamento da remuneração anual da Subconcessionária relativa à disponibilidade, devida nos termos do número 71. do Contrato de Subconcessão, poderá o Concedente determinar livremente que os impactos favoráveis daí resultantes (calculados nos termos do números 85.4. a 85.6. do Contrato de Subconcessão) sejam integralmente aplicados na redução de quaisquer quantias ou pagamentos previstos no Caso Base e devidos pelo Concedente à Subconcessionária .
- 85.17 No caso previsto no número anterior, e para efeitos da redução aí mencionada, poderá o Concedente optar livremente por aplicar, com as devidas adaptações, qualquer uma das alternativas previstas no número 85.7.

85.18. Para efeitos do número 85.16, aplicam-se, com as devidas adaptações, os números 85.4 a 85.10 e 85.15.

86.COMPENSAÇÕES À CONCEDENTE

- 86.1. A Concedente terá direito a partilhar nos benefícios financeiros da Subconcessão, nos termos do disposto nesta cláusula, no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto directo favorável sobre os resultados relativos às actividades subconcessionadas.
- 86.2. A Concedente notificará à Subconcessionária a ocorrência de qualquer das situações indicadas no número 86.1.
- 86.3. A Concedente e a Subconcessionária encetarão negociações, após a notificação a que se refere o número anterior, com vista à definição do montante do benefício, que será sempre determinado por referência ao Caso Base, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à Concedente da parte do benefício que lhe couber.
- 86.4. Haverá lugar à compensação a que se refere o número 86.1 quando, em consequência dos eventos nele referidos, se verifique o aumento da TIR Accionista em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no Caso Base.
- 86.5. Sempre que as autorizações/determinações da Concedente impliquem, mesmo que não exclusiva ou directamente, reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária, a Concedente terá ainda direito a receber, da Subconcessionária, metade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 86.6. Sempre que as reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária e a que se refere o número 86.5 sejam consequência, mesmo que indirecta, de imposições, recomendações ou conselhos de terceiros, incluindo as autoridades ambientais, os municípios, o INIR ou a Concedente, esta terá direito a receber, da Subconcessionária, a totalidade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 86.7. As quantias a que se referem os números 86.5 e 86.6 e serão pagas à Concedente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vistoria com vista à entrada em serviço, devidamente requalificado, do último Lanço da Subconcessão.
- 86.8. O regime previsto nos números 86.5 e 86.6 não é aplicável às reduções de volume ou do valor da construção nova que resultem da adopção de técnicas construtivas não consideradas na Proposta e aceites pela Concedente.
- 86.9. A Subconcessionária deverá apresentar, com o projecto de execução, a indicação das alterações a que entende ser desde logo aplicável o disposto nos números 86.5. a 86.8. e o cálculo dos valores a que se referem estas disposições. A aprovação do projecto de execução pela Concedente não significará, salvo menção expressa em contrário, aceitação de tal indicação e/ou cálculo.
- 86.10. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo previsto na presente cláusula.

CAPÍTULO XXIII

DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

87. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

- 87.1. A Subconcessionária cederá, gratuitamente, à Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Subconcessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, seja directamente pela Subconcessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.
- 87.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Subconcessão e bem assim os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, serão transmitidos gratuitamente à Concedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Subconcessão, competindo à Subconcessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

88. 'OWNERSHIP'

- 88.1. No caso de a Concedente deixar de ser, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, uma empresa detida maioritariamente pelo Estado, observar-se-á o seguinte:
- (a) Os Contratos de Financiamento poderão ser rescindidos pelos Bancos Financiadores com um pré-aviso de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias em relação à data da sua produção de efeitos, e nos 30 (trinta) dias seguintes ao momento em que ocorrer o facto identificado no número 88.2, sem necessidade de autorização da Concedente, e tal rescisão não constituirá, por si só, causa de rescisão do Contrato de Subconcessão;
 - (b) A Subconcessionária e a Concedente deverão encontrar, de comum acordo, num prazo que ambas considerem razoável e que não poderá, em todo o caso ultrapassar 90 (noventa) dias a contar da notificação do pré-aviso da rescisão dos Contratos de Financiamento referida na alínea anterior, nova solução de financiamento para a concessão que não seja, de forma relevante, mais onerosa para a Subconcessionária, para os seus accionistas ou para a Concedente do que aquela que estiver em vigor no momento daquela eventual rescisão;
 - (c) Não sendo encontrada a solução de financiamento a que se refere a alínea anterior, a Concedente apresentará à Subconcessionária, 30 (trinta) dias após o termo do prazo referido na alínea anterior, uma proposta de financiamento, que deve ser por esta aceite;
 - (d) Nas circunstâncias previstas nas alíneas (b) ou (c), a Subconcessionária pode demonstrar, de forma quantificada, que as soluções de financiamento aí referidas têm condições que são, de forma relevante, mais onerosas para a Subconcessionária ou para os seus accionistas do que aquelas que estavam em

- vigor no momento da eventual rescisão dos Contratos de Financiamento, reclamando e obtendo deste o pagamento do diferencial encontrado, calculado nos termos do número seguinte;
- (e) A nova operação de financiamento de concessão a que se referem as alíneas anteriores deverá estar concluída antes do momento em que a maioria do capital social da Concedente deixe de ser detida pelo Estado.
- 88.2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do nº 1 considerar-se-á relevante, o momento em que for publicado diploma que altere a Base 11 anexa ao DL 380/2007, no sentido de alterar a detenção maioritariamente pública do capital social da EP.
- 88.3. Seja em virtude da aplicação do regime previsto nas alíneas (a) e (b) do número 88.1, seja em virtude da aplicação do regime das alíneas (c) e (d) do mesmo número, são aplicáveis à substituição dos Contratos de Financiamento prevista naquelas disposições os mecanismos descritos na cláusula 85, com as necessárias adaptações.
- 88.4. Os custos financeiros, comissões e outras despesas incorridas pela Subconcessionária e originadas pela eventual rescisão dos Contratos de Financiamento operada nos termos do número 88.1 devem ser incorporados no novo financiamento contratado nos termos do número 88.2, ou em alternativa, e por opção da Concedente, ser liquidados directamente aos respectivos credores.

CAPÍTULO XXIV

VIGÊNCIA DA SUBCONCESSÃO

89. ENTRADA EM VIGOR

O Contrato de Subconcessão entrará em vigor às 24h00 do dia da sua assinatura, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Subconcessão.

CAPÍTULO XXV

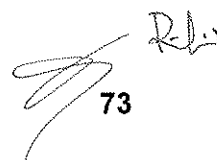
Disposições diversas

90. ACORDO COMPLETO

- 90.1. O Contrato de Subconcessão e os contratos e documentos que constam dos seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Subconcessão ou a Subconcessionária, incluindo o seu financiamento.
- 90.2. Qualquer alteração aos documentos cujos originais, minutas ou cópias figuram em Anexo ao Contrato de Subconcessão e que tiver sido aprovada pela Concedente substituirá, nos termos nela descritos, o Anexo relevante.

91. COMUNICAÇÕES, AUTORIZAÇÕES E APROVAÇÕES

- 91.1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Subconcessão serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:



- (a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - (b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";
 - (c) Por correio registado com aviso de recepção.
- 91.2. Consideram-se para efeitos do Contrato de Subconcessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de telefax:

a) Concedente

EP - Estradas de Portugal, S.A.
Direcção de Concessões
Praça da Portagem
2809 - 013 ALMADA
Fax: 21 287 99 32

b) Subconcessionária

Rotas do Algarve Litoral, S.A.
Estrada do Seminário, 4 – Alfragide
2610-171 Amadora
Fax: 21 475 9500

- 91.3. As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.
- 91.4. As comunicações previstas no Contrato de Subconcessão consideram-se efectuadas:
- (a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
 - (b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de recepção, se enviadas por correio.

92. PRAZOS E SUA CONTAGEM

Os prazos fixados no Contrato de Subconcessão contar-se-ão em dias ou meses seguidos de calendário.

93. CUSTOS E ENCARGOS DA SUBCONCESSIONÁRIA

- 93.1. A Subconcessionária paga à Concedente aquando da assinatura do presente contrato, os encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso, que ascendem a € 500.000,00 (quinhentos mil euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 93.2. A Subconcessionária terá de pagar anualmente à Concedente uma taxa de gestão do contrato, para suporte das despesas deste com o acompanhamento, gestão e

fiscalização da subconcessão, calculada de acordo com a expressão seguinte, e à qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor:

$$T = K \times \frac{CA}{1.000.000}$$

em que:

T = taxa anual de gestão do contrato (em euros);

K = constante de valor € 100 (cem euros), a preços de Dezembro de 2007, actualizável anualmente de acordo com o IPC;

CA = somatório da circulação anual de cada um dos troços da Subconcessão, sendo esta medida em veículos x Km x 365 dias.

- 93.3. A taxa de gestão referida no número anterior só é devida a partir do primeiro ano completo em que esteja em serviço todo o Empreendimento Subconcessionado, devidamente requalificado, e deverá ser paga pela Subconcessionária até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte a que se refere, utilizando o CA verificado nesse ano.
- 93.4. Entre a data da assinatura do Contrato de Subconcessão e até ao final do ano em que se verifique a conclusão de todos os trabalhos de requalificação da Via, a Subconcessionária terá de pagar anualmente à Concedente uma taxa de gestão do contrato de € 100.000, 00 (cem mil euros), até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte a que se refere, a preços de Dezembro de 2007, actualizável anualmente de acordo com o IPC, e à qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO XXVI

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

94. PROCESSO DE ARBITRAGEM

- 94.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Subconcessão serão resolvidos por arbitragem.
- 94.2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Subconcessão, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das determinações da Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do Tribunal Arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão.

95. TRIBUNAL ARBITRAL

- 95.1. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.
- 95.2. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará à outra Parte, através de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do Tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em

simultâneo, a respectiva petição inicial, devendo esta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.

- 95.3. Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, caso a mesma não ocorra dentro dos prazo aqui fixado, que também nomeará o árbitro da parte que o não tenha feito.
- 95.4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- 95.5. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 95.6. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 95.7. Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, a decisão deverá conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as Partes, em sua execução, deverão nele introduzir.
- 95.8. O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utilizará a língua portuguesa.
- 95.9. A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Subconcessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros apenas, o regulamento respectivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

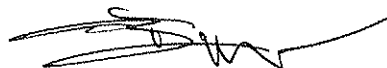
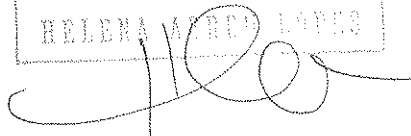
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

31.MAI.2010 000727

CONTADORIA GERAL DO VISTO

TRIBUNAL DE CONTAS
VISADO
14 JUL. 2010
EM SESSÃO DIÁRIA DE VISTO

Juiz Conselheira
HELENA APRECI LOPES



Juiz Conselheiro
Alberto Fernandes Brás